Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00020/2018	06/03/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.241 - DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ (ISSEC), A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ (FASSEC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
06/03/18
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº. 8241 **, DE** 28 **DE** FEVEREIRO **DE 2018.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "*DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - ISSEC, A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ - FASSEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

O presente Projeto de Lei, além de reorganizar o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Ceará – ISSEC, otimizando o desempenho de seu encargo institucional, em prol do melhor atendimento dos servidores e dependentes usuários de seus serviços, promove a criação do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Ceará – FASSEC, que, representando relevante instrumento de gestão, possibilitará ao ISSEC a prestação de serviços de assistência à saúde pautado em recursos sustentáveis, produzindo os melhores resultados com a ampliação da capacidade de resposta à sociedade, assim como promovendo o reconhecimento e a valorização da força de trabalho que garante a qualidade das atividades-fins, sem deixar de contribuir, sobremaneira, para a modernização da gestão publica estadual.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse social.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2018.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PGE-CE

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

NP: 000350/2018

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - ISSEC, A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ - FASSEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - ISSEC

CAPÍTULO I
DA NATUREZA JURÍDICA, FINALIDADE SEDE E FORO

Art. 1º Fica reorganizado, nos termos desta Lei, o Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC, entidade autárquica da Administração Indireta, dotada de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, patrimonial e financeira, criado por força da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, com sede e foro na Capital do Estado do Ceará, vinculado à Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG.

§ 1º O ISSEC goza de todas as prerrogativas legais asseguradas à Fazenda Pública Estadual, inclusive plena isenção de custas, taxas, emolumentos e outras despesas referentes a processos de seu interesse, qualquer que seja a natureza.

§ 2º A autonomia administrativa e financeira do ISSEC não exclui as competências dos Órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno e Externo.

Art. 2º O ISSEC tem por finalidade prestar, aos seus usuários, por meio de rede própria ou credenciada, assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde, no modelo de autogestão, conforme disposto em Regulamento.

CAPÍTULO II
DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 3° Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Ceará, denominado FASSEC, a ser administrado pelo Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, que terá por finalidade prover financeiramente a assistência à saúde aos usuários, limitada à cobertura prevista no Rol de Procedimentos definido pelo ISSEC, por meio de recursos provenientes de contribuição pecuniária mensal de cada usuário, proporcional à remuneração e idade, conforme Anexo Único, e de repasse financeiro do Governo do Estado do Ceará.

Art. 4° Compete ao Superintendente do ISSEC expedir atos normativos com o objetivo de disciplinar o funcionamento do Fundo de Assistência à Saúde, conforme deliberações do Conselho de Gestão, observado o disposto no art.83, desta Lei.

TÍTULO II
DOS USUÁRIOS TITULARES E SEUS DEPENDENTES

CAPÍTULO I
DOS USUÁRIOS

Art. 5° São considerados usuários do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, os servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e seus respectivos dependentes e pensionistas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, e dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

§ 1° A perda da condição de usuário titular do servidor público civil e militar, ativo e inativo, implica a exclusão automática dos dependentes inscritos na respectiva matrícula.

§ 2° O titular que, por qualquer motivo previsto em Lei, sem perda da sua condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito à remuneração, ou for cedido sem ônus para órgão ou entidade da administração municipal e federal, poderá manter-se como usuário, atendidas as condições estabelecidas em Regulamento.

§ 3° Os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual e do Tribunal de Contas do Estado, deverão disponibilizar ao ISSEC todas as informações necessárias referentes ao cadastro de seus servidores que aderirem ao ISSEC, bem como viabilizar a operacionalização do desconto do Fundo de Assistência à Saúde, em folha de pagamento, por meio eletrônico.

Art. 6° É facultativa a adesão e a exclusão do titular ao ISSEC, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e Regulamento.

Parágrafo único. Uma vez realizada a exclusão de titular ou dependente a pedido do titular, será vedado o retorno, salvo se houver compensação pecuniária e observadas as demais condições estabelecidas em Regulamento.

Art. 7º A adesão do titular dar-se-á mediante manifestação formal, com preenchimento e assinatura em formulário específico, concordando com as disposições desta Lei e as determinadas em seu respectivo Regulamento, e apresentação de documentos relativos aos dependentes, para fins de aprovação do ISSEC.

§ 1º Não será autorizado o acesso aos serviços assistenciais de saúde na hipótese em que tenha havido apenas a protocolização do pedido e ou entrega de documentação para inclusão do usuário.

§ 2º A inscrição será efetivada à vista de todos os documentos exigidos e entregues no ato da protocolização do requerimento subscrito pelo titular, sendo que somente o pagamento da contribuição mensal dará início à contagem dos períodos de carência estabelecidos em Regulamento.

§ 3º Não haverá período de carência para o servidor que se manifeste, pela adesão, até o prazo final para tal, previsto em Regulamento.

§ 4º O procedimento administrativo estabelecido no caput deste artigo, com emissão do devido Cartão Saúde, é requisito essencial à obtenção dos serviços de assistência à saúde.

§ 5º Na ocorrência de pagamento de contribuições mensais sem observação do procedimento disposto no caput deste artigo, os valores não serão considerados para efeitos de contagem dos prazos de carência ou fruição dos serviços assistenciais, caso em que serão devolvidos ao usuário.

Art. 8º A exclusão do titular dar-se-á mediante manifestação formal, com preenchimento e assinatura em formulário específico, ressalvado os detentores de cargos em comissão, cuja exclusão se dará quando da sua exoneração, independentemente de manifestação, condicionando a quitação de ambos de eventual saldo devedor junto ao ISSEC.

Art. 9º A assinatura da proposta de adesão implica autorização para desconto em folha de pagamento, podendo, a critério do ISSEC, ser utilizada outra forma de pagamento, conforme Regulamento.

§ 1º Para enquadramento do titular e seus dependentes será considerada a remuneração bruta do cargo ou função, sendo que, possuindo o servidor dois cargos ou funções, será utilizado o de maior remuneração.

§ 2º No caso de haver cônjuges, servidores públicos estaduais, admissíveis no ISSEC, ambos serão titulares e os dependentes inscritos no titular de maior remuneração.

§ 2º No caso do dependente tornar-se servidor público estadual, este fica obrigatoriamente na condição de titular.

Art. 10. A inscrição de dependentes dependerá da participação do titular.

CAPÍTULO II
DOS USUÁRIOS DEPENDENTES

Art.11. São considerados usuários dependentes:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro, em união estável;
II - o filho menor de 21 anos, não emancipado, o filho menor de 24 anos, que comprove sua condição de estudante universitário, e o filho inválido, que comprove ser acometido de invalidez ocorrida até sua maioridade ou emancipação;
III - o menor sob tutela;
IV - os genitores que dependem financeiramente do titular.

Art. 12. É facultativa a inclusão e a exclusão dos dependentes, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e Regulamento, que se dará mediante manifestação formal do titular, com preenchimento e assinatura em formulário específico, e quitação de eventual saldo devedor junto ao ISSEC.

Art. 13. A assinatura da proposta de adesão implica autorização para desconto em folha de pagamento, podendo a critério do ISSEC, ser utilizada outra forma de pagamento, conforme Regulamento.

Art. 14. Fica expressamente vedada a inscrição de outros dependentes, qualquer que seja a sua condição.

Art. 15. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que se mantenha em união estável com o(a) usuário(a) titular, devidamente comprovada, nos termos da legislação vigente.

Art. 16. Para a inscrição do filho inválido é imprescindível a comprovação da invalidez.

Art. 17. Equipara-se a filho o menor que esteja sob tutela judicial, mediante a apresentação do respectivo termo de tutela.

Art. 18. A dependência econômica do cônjuge, do filho menor, não emancipado ou inválido, do menor sob tutela, é presumida, e as demais pessoas deverão comprovar a respectiva de pendência econômica, mediante procedimento judicial de natureza contenciosa.

Art. 19. Para os efeitos desta Lei, a invalidez terá que ser comprovada mediante laudo médico emitido pela Perícia Médica Oficial do Estado.

Art. 20. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge:
a) pela separação, inclusive de fato, ou divórcio;
b) pela anulação do casamento por sentença judicial transitada em julgado.

II – para a companheira e o companheiro:
a) pela cessação da união estável com o usuário ou usuária;

b) quando contrair núpcias com terceira pessoa;
c) quando estabelecer nova união estável.

III - para o filho menor não emancipado ou inválido:
a) ao completar 21(vinte e um) anos de idade ou pela emancipação, salvo se acometido de invalidez durante a menoridade, e se não for universitário;
b) ao cessar a invalidez.

IV - para o menor sob tutela, pela cessação ou revogação da tutela:

V - para os dependentes em geral:
a) pelo falecimento;
b) pelo casamento.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 21. A inscrição dos usuários no ISSEC será facultativa nos termos do art. 7º, desta Lei, sendo condição essencial e imprescindível à prestação de qualquer serviço de saúde.

§ 1º O Cartão Saúde será fornecido somente quando da aprovação da inscrição do usuário no ISSEC, mediante a apresentação dos seguintes documentos, exigidos em original ou cópia com autenticação recente pelo Instituto ou Cartório:

I - servidor:
a) último Extrato de Pagamento;
b) comprovante de endereço;
c) CPF e RG.

II - cônjuge:
a) certidão de casamento original ou cópia com autenticação recente;
b) CPF e RG.

III – filhos:
a) certidão de nascimento original ou cópia com autenticação recente;
b) CPF e RG.

IV – situações especiais de inclusão do dependente:

a) filho inválido:
a.1) laudo de invalidez (original), emitido pela Perícia Médica Oficial do Estado, constando a invalidez até a maioridade ou emancipação;
a.2) certidão de nascimento, CPF e RG.

b) menor sob tutela:
b.1) tutela judicial;

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

b. 2) certidão de nascimento do menor.

c) companheiro ou companheira, ainda que do mesmo sexo:
c.1) união estável, devidamente reconhecida, nos termos da Legislação Civil do país;
c.2) comprovante de endereço;
c.3) CPF e RG do companheiro(a);
c.4) certidão de nascimento dos filhos;
c.5) caso o(a) segurado(a) e o pretenso dependente sejam divorciados(as), apresentar Certidão Narrativa da Sentença do Divorcio.

d) filho universitário:
d.1) declaração da Universidade em papel timbrado, carimbada e assinada pelo Coordenador/responsável pelo curso, constando, além do nome do curso, se o aluno está efetivamente matriculado no semestre, conforme periodicidade definida no Regulamento do programa;
d.2) CPF e RG do pretenso dependente.

§ 1° Não será permitido que a mesma pessoa seja inscrita como dependente de mais de 1(um) titular.

§ 2° Os usuários titulares são obrigados a comunicar ao ISSEC, com a devida comprovação, no prazo de 30(trinta) dias contados de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados constantes de sua inscrição e de seus dependentes.
§ 3° Será cancelada, a qualquer tempo, a inscrição do dependente que deixar de preencher quaisquer dos requisitos exigidos nesta Lei ou prestar informações inverídicas.

Art. 22. Falecendo o usuário titular sem que tenha sido feita a inclusão de seu(s) dependente(s), a este(s) será lícito fazê-lo.

Parágrafo único. A inscrição *post mortem* de filho inválido, somente será deferida, se comprovada a invalidez até a sua maioridade ou emancipação.

CAPÍTULO IV
DAS DEMAIS CONDIÇÕES DA PERDA DA QUALIDADE DE USUÁRIO

Art. 23. Além das condições de perda da qualidade de usuário do ISSEC, previstos nos Capítulos I e II deste Título, os usuários, titulares e dependentes, serão excluídos do ISSEC, sem direito à devolução de contribuições pagas, compensação ou indenização de qualquer natureza, nas seguintes ocorrências:

I - por atraso na quitação das contribuições mensais ou quaisquer outros débitos de sua responsabilidade, por prazo superior a 60 (sessenta) dias;
II - pela fraude comprovada;
III - por embaraço a qualquer exame, diligência ou perícia, determinado pelo ISSEC, visando o esclarecimento de fatos e ao resguardo de seus interesses, devidamente comprovado;

IV - por omissão ou inexatidão no fornecimento de informações ao ISSEC, que tenha permitido o acolhimento de sua inscrição;

V - a pedido;

VI - para o(a) pensionista, pela perda do direito ao recebimento da pensão;

VII - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio ou pela nulidade ou anulação do casamento;

VIII - para o dependente inválido, pela cessação da invalidez;

IX - para o servidor demitido por justa causa e o ocupante de cargo em comissão condenado, por improbidade administrativa ou qualquer outra tipificação criminal;

X - pelo falecimento.

Parágrafo único. O prazo estipulado no inciso I poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta dias) em caso de falecimento do usuário titular responsável pelo pagamento da contribuição mensal de seus dependentes, desde que haja comunicado formal do óbito ao ISSEC, em até 10 (dez) dias.

Art. 24. O pedido de exclusão de titular e/ou dependente somente poderá ser efetuado mediante a devolução do respectivo cartão personalizado de identificação ou declaração onde ateste ser de sua inteira responsabilidade eventual utilização indevida da cobertura assistencial por parte do usuário excluído, situação em que lhe serão cobrados todos os custos advindos do atendimento indevido realizado.

Art. 25. O cancelamento da cobrança correspondente à contribuição mensal referente ao dependente excluído somente ocorrerá no mês subsequente ao da efetivação da exclusão.

Art. 26. O desligamento/exclusão do titular implicará o imediato desligamento de todo os seus dependentes, salvo em caso de falecimento.

Art. 27. A partir da data da exclusão, os tratamentos em andamento não estarão cobertos pelo ISSEC.

Art. 28. Nos casos de exclusão será cobrado do titular ou de seu representante legal, inclusive por via judicial, o saldo devedor proveniente das contribuições mensais atrasadas e de outras obrigações, acrescido de encargos financeiros na ordem de 1% (um por cento) de juros mensais e 2% (dois por cento) de multa sobre o valor principal, além dos honorários advocatícios.

Art. 29. A exclusão do ISSEC não libera o titular das dívidas decorrentes de despesas realizadas por ele e seus dependentes com eventos ocorridos e ainda não avisados pela rede credenciada de prestadores de serviços médico-hospitalares.

Art. 30. Cabe recurso à Superintendência do ISSEC, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de conhecimento da decisão, quanto à exclusão (titular ou dependente) sem efeito suspensivo.

Art. 31. Aos usuários caberá a obrigação de comunicar ao ISSEC, de imediato, qualquer alteração que venha a implicar a atualização de seus dados cadastrais (endereço residencial, telefone, correio eletrônico, vencimentos etc.) bem como outras ocorrências que determinem a perda de sua condição de usuário, assumindo inteira responsabilidade por sua omissão.

Art. 32. O uso indevido da cobertura assistencial de saúde oferecida pelo ISSEC sujeita ao pagamento integral das despesas efetuadas em proveito próprio e de seus dependentes, acrescidas de multa cominatória na ordem de 10% (dez por cento), além de encargos financeiros e aplicação de sanções, com respaldo em processo administrativo a ser instaurado pelo ISSEC.

§ 1° Além do pagamento dos encargos citados no caput deste artigo, fica o titular sujeito às penalidades a seguir aplicadas, de acordo com a gravidade da falta cometida:

a) advertência escrita expedida pelo Superintendente do ISSEC, no caso de falta leve;
b) suspensão do usuário do ISSEC, mediante comunicação formal ao titular, por um período de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias, sem prejuízo do ressarcimento integral das despesas decorrentes do uso indevido do Programa, no caso de falta grave;
c) exclusão do usuário do ISSEC, sem prejuízo do ressarcimento integral das despesas decorrentes do uso indevido, no caso de falta gravíssima.

§ 2° A apuração das faltas de que trata este artigo deve ser feita mediante processo administrativo, facultada ampla defesa ao usuário acusado, cabendo ao Superintendente do ISSEC a aplicação das penalidades previstas no § 1°, deste artigo.

§ 3° O usuário suspenso, nos termos da alínea "b" do §1° deste artigo, fica dispensado do pagamento da contribuição mensal, enquanto perdurar a suspensão, sujeitando-se, porém, a novo período de carência.

§ 4° O usuário excluído do ISSEC, nos termos da alínea "c" do §1° deste artigo, somente poderá promover nova inscrição, depois de decorridos, no mínimo, 2(dois) anos da data da exclusão.

§ 5° A utilização do ISSEC após a exclusão, por indevida, além do pagamento integral das despesas decorrentes do atendimento, implicará a cobrança de todas as contribuições mensais relativas ao titular e ao dependente atendido, correspondente ao período decorrido entre a exclusão e a utilização dos serviços.

§ 6° Adicionalmente, o uso indevido após a exclusão, impossibilitará o titular e seus dependentes de retornarem ao ISSEC por período estabelecido em Regulamento.

§ 7° Ao usuário advertido que reincidir em falta pode, por decisão do Superintendente do ISSEC, ser aplicada penalidade de suspensão ou de exclusão do ISSEC.

§ 8° Ato do Superintendente do ISSEC deve dispor sobre a discriminação das faltas, quanto à gravidade, enumeradas neste artigo.

Art. 33. Os valores correspondentes às contribuições mensais, coparticipações e outras importâncias possuem a natureza de dívida líquida, certa e exigível, podendo ser cobrados administrativa e judicialmente.

Art. 34. Aos usuários excluídos por falta de pagamento de suas obrigações financeiras será permitido novo ingresso no ISSEC por meio de preenchimento e assinatura de proposta de ade-

são, respeitados os prazos de carência, estabelecidos em Regulamento, desde que não restem débitos junto ao ISSEC.

Art. 35. A inadimplência superior a 30 (trinta) dias implicará a suspensão da cobertura assistencial de saúde ao titular e a seus dependentes, após regular notificação.

Parágrafo único. Falecendo o usuário titular responsável pelo pagamento das contribuições mensais de seus dependentes, o prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que haja comunicado formal do óbito ao ISSEC, em 10 (dez) dias.

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS ASSISTENCIAIS E OPERACIONAIS

Art. 36. Para a oferta de serviços assistenciais de saúde contidos no ROL ISSEC e assessoria na operacionalização, o ISSEC poderá realizar a contratação de profissionais e entidades, no qual se aplicará, no que for cabível, as disposições da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores, conforme deliberação do Conselho de Gestão.

Art. 37. O ISSEC poderá realizar o credenciamento de pessoas jurídicas e de organizações sociais, conforme justificada e prévia publicação de edital de chamamento público, para a prestação de serviços, em regime especial de remuneração e atendimento, para suprir demanda em determinadas especialidades e/ou localidades, bem como realizar contratos ou ajustes de parceria com profissionais e entidades da área de saúde para viabilizar o funcionamento do sistema de assistência à saúde e demais serviços de que trata esta Lei, conforme deliberação do Conselho de Gestão.

Art. 38. Todos os atendimentos terão obrigatoriamente autorizações do ISSEC, por meio de auditoria presencial ou virtual e/ou por empresa prestadora de serviço para tal finalidade, observando-se as disposições da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores, além do disposto no respectivo Regulamento.

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 39. Os serviços assistenciais de saúde médico-hospitalares e afins definidos no art. 3º desta Lei, serão prestados aos usuários:

I - em consultórios e clínicas médicas, devidamente credenciados;
II - em hospitais, casas de saúde, clínicas especializadas e organizações sociais, devidamente credenciados;

III - em estrutura própria do ISSEC que venha a ser disponibilizada.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 40. A assistência odontológica será prestada aos usuários, em consultórios e clínicas odontológicas devidamente credenciadas, em estrutura própria do ISSEC que venha a ser disponibilizada ou através de produto odontológico que venha a ser contratado pela Autarquia.

CAPÍTULO IV
DA ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 41. A assistência complementar compreende serviços previstos no Rol ISSEC, que venham a ser oferecidos aos usuários regularmente inscritos, os quais serão prestados através de rede credenciada ou própria do ISSEC.

CAPÍTULO V
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 42. A assistência social será prestada aos usuários, pelos Assistentes Sociais do ISSEC e/ou por empresa prestadora de serviço, contratada para tal finalidade, objetivando melhorar as suas condições de atendimento na área de saúde, conforme dispuser em ato da Superintendência do ISSEC.

CAPÍTULO VI
DOS SERVIÇOS NÃO COBERTOS

Art. 43. Estão excluídos da cobertura da assistência à saúde do ISSEC todos os serviços não constantes do ROL ISSEC, e os seguintes procedimentos:

I – atendimentos em casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados por autoridade competente;

II – bateria de exames feitos pelo(a) usuário(a) , sem justificativa médica;

III – exames admissionais, periódicos e demissionais;

IV – despesas com doadores de órgãos, transporte e armazenamento de órgãos a serem transplantados, exceto para o caso de córnea;

V – despesas com acompanhantes, exceto para os casos previstos em Lei;

VI – despesa extrahospitalar (telefonemas, consumo de frigobar, lavanderia, refeições, objetos destruídos ou danificados e outras despesas de caráter pessoal ou particular);

VII – enfermagem particular em residência ou hospital;

VIII –fornecimento de remédios, salvo em regime de internação;

IX – gesso sintético;

X – interrupção provocada da gravidez e suas consequências imediatas e tardias e inseminação artificial;

XI – internação em acomodação de nível superior àquela ajustada entre o ISSEC e seu usuário, e todas as despesas adicionais daí consequentes;

XII – limpeza de pele;

XIII – métodos anticonceptivos e de infertilidade e seus efeitos;

XIV – fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico: prótese com qualquer dispositivo permanente ou transitório que substitua total ou parcialmente um membro, órgão ou tecido, e órtese qualquer dispositivo permanente ou transitório, incluindo materiais de osteossíntese, que auxilie as funções de um membro, órgão ou tecido, sendo não ligados ao ato cirúrgico aqueles dispositivos cuja colocação ou remoção não requeiram a realização de ato cirúrgico;

XV – permanência hospitalar após alta médica;

XVI – fornecimento de óculos e lentes de contato;

XVII –remoção de pacientes por qualquer meio de transporte;

XVIII – tratamento de doenças epidêmicas declaradas por órgão público ou que venham ultrapassar os índices divulgados pela Organização Mundial de Saúde – OMS;

XIX – fornecimento de materiais, medicamentos e produtos para a saúde importados não nacionalizados: medicamentos e produtos para a saúde importados não nacionalizados são aqueles produzidos fora do território nacional e sem registro vigente na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

XX – tratamento em clínicas de emagrecimento (à exceção dos casos de obesidade mórbida), em clínicas de repouso, em estâncias hidrominerais;

XXI – tratamento de senilidade, rejuvenescimento, convalescença e suas consequências;

XXII – tratamentos de disfunção erétil e de esterilidade;

XXIII – tratamentos esclerosantes de varizes;

XXIV – transplante, com exceção de córnea, obedecidas as diretrizes de utilização da ANS;

XXV – vacinas;

XXVI – aparelhos estéticos e tratamentos clínicos, cirúrgicos ou endocrinológicos, com a finalidade estética ou para alterações somáticas, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;

XXVII – sessão, entrevista, consulta, avaliação ou tratamento de terapia de grupo, teste psicotécnico ou psicológico, logopedia, ginástica, dança, massagem, ducha, ioga, natação e outros esportes;

XXVIII – fornecimento de lentes de óculos, bota ortopédica e resultado de exames, porquanto já estão contemplados no custo inicial do procedimento médico;

XXIX – cirurgia de mudança de sexo, impotência sexual, inseminação ou fecundação artificial, ginecomastia masculina e abortamento provocado e quaisquer outras internações hospitalares cuja finalidade não seja a de exclusiva recuperação e controle da saúde;

XXX – tratamentos clínicos ou cirúrgicos experimentais, ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

XXXI – serviços ou tratamentos em locais como: SPA, sanatórios, estação de águas (hidroterapia), casa de repouso ou asilo;

XXXII – consultas e exames que não se destinem ao tratamento de doenças, anomalias ou lesões, tais como: exame pré-nupcial, exame destinado à prova de paternidade e ou exame para instruir processo judicial de qualquer natureza;

XXXIII – atos decorrentes de ilícitos penais;

XXXIV – aparelhos ortopédicos e para a surdez;

XXXV – aluguel de equipamentos e aparelhos, exceto aqueles utilizados durante a internação hospitalar;

XXXVI – consultas domiciliares;

XXXVII – assistência domiciliar;

XXXVIII – fornecimento de medicamentos fora do período de internação hospitalar;

XXXIX- fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar;

XL – internação domiciliar (home-care).

XLI – atendimentos referentes a atos proibidos pelo Código de Ética Médica;

XLII – especialidades não reconhecidas pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

XLIII – realização de procedimentos não cobertos pelo ROL ISSEC;

XLIV – os atendimentos porventura realizados a usuários portadores de cartão saúde vencidos, ressalvados os casos de urgência e emergência conforme Regulamento;

XLV – procedimentos médico-hospitalares para os quais o(a) usuário(a) ainda esteja cumprindo período de carência, ressalvados os casos de urgência e emergência;

XLVI – atendimentos realizados sem a apresentação do cartão saúde, mesmo com Autorização de Procedimentos válida;

Art. 44. Os serviços excluídos que venham a ser inseridos no ROL ISSEC passarão a ser cobertos a partir da vigência do novo ROL, analisando-se atuarialmente seus impactos nos custos assistenciais.

CAPÍTULO VII
DOS MECANISMOS DE REGULAÇÃO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 45. Com a finalidade de regular a utilização da cobertura assistencial oferecida aos seus usuários, o ISSEC poderá adotar, a qualquer tempo, os mecanismos de regulação que se fizerem necessários, respeitando-se os códigos de ética profissionais.

Art. 46. O ISSEC concederá autorizações prévias e realizará perícias em relação a determinados procedimentos, eventos e itens assistenciais, mediante a expedição de Autorização de Procedimentos.

Art. 47. O ISSEC poderá solicitar a presença do(a) usuário(a) para realização de perícia prévia, com a finalidade de averiguar a necessidade de realização do procedimento e o seu correto enquadramento, de acordo com as normas regulamentares, expedindo a correspondente Autorização de Procedimentos.

Art. 48. A auditoria dos serviços de saúde oferecidos pelo ISSEC será realizada por meio de auditoria preventiva, operacional e analítica, estabelecendo normas e controlando os serviços prestados nas áreas médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde.

Art. 49. A auditoria, de que trata o artigo anterior, será prestada por profissionais de saúde e/ou por servidores do ISSEC, lotados na área de saúde e/ou por empresa prestadora de serviço;

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PARECER

contratada para tal finalidade, viabilizando o treinamento e a educação continuada e visando a prestação de serviços de saúde com qualidade e um bom nível de satisfação dos usuários do ISSEC.

Art. 50. O ISSEC adotará como mecanismos de regulação financeira, a coparticipação financeira quando da utilização dos serviços assistenciais de saúde, na forma definida em Regulamento e aprovado pelo Conselho de Gestão.

Art. 51. O ISSEC poderá adotar o mecanismo de porta de entrada, referência e contrarreferência, objetivando melhor regular a utilização dos serviços assistenciais de saúde.

§ 1° Considera-se porta de entrada a utilização de determinada rede de prestadores, própria ou credenciada, para a realização do primeiro atendimento ao usuário.

§ 2° Considera-se referência o encaminhamento pela porta de entrada do profissional/entidade para o qual deverá se dirigir o usuário, para continuidade do tratamento indicado.

§ 3° Considera-se contrarreferência o retorno do usuário à porta de entrada, após o atendimento realizado pelo prestador referenciado.

TÍTULO IV
DO CUSTEIO

CAPÍTULO I
DAS FONTES DE RECEITA DO ISSEC

Art. 52. O Plano de custeio do ISSEC integrará o orçamento anual do Estado e será financiado pelas seguintes fontes de receita:

I – transferência de até 5% (cinco por cento) incidente sobre a receita anual do FASSEC;

II – repasse financeiro mensal do Governo do Estado do Ceará, para auxílio no custeio da folha de pessoal do ISSEC, obedecido o calendário de pagamento;

III – rendimentos oriundos de investimentos ou de quaisquer aplicações financeiras;

IV – doações, legados, emolumentos e rendimentos extraordinários eventuais.

§ 1° O percentual de que trata o inciso I, deste artigo, poderá ser revisto pelo Conselho de Gestão, mediante análise da evolução da receita e da execução das despesas no respectivo exercício orçamentário.

§ 2° O repasse financeiro de que trata o inciso II, deste artigo, terá como limite o valor correspondente à folha de pagamento de pessoal do ISSEC apurado no mês de fevereiro do exercício financeiro de 2018, o qual estará sujeito à atualização pelos índices de revisão geral previstos para a remuneração dos servidores estaduais.

§ 3° Nos exercícios subsequentes à publicação desta Lei, superando o valor global da folha de pagamento do ISSEC o limite de repasse previsto no inciso II, na forma do § 2°, deverá o excedente ser suportado exclusivamente pela receita a que se refere o inciso I, deste artigo.

§ 4° No caso em que, no exercício financeiro, for verificada a insuficiência de recursos para a cobertura das despesas operacionais do ISSEC, incluídos gastos de pessoal, poderá o Tesouro Estadual aportar recursos para custeio da entidade.

CAPÍTULO II
DAS FONTES DE RECEITA DO FASSEC

Art. 53. A receita do FASSEC será constituída, de modo a garantir seu equilíbrio financeiro, na seguinte forma:

I - repasse financeiro mensal do Governo do Estado do Ceará, até o 10°(décimo) dia útil de cada mês, correspondente ao valor anual de até R$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), conforme previsão orçamentária e disponibilidade financeira.

II - contribuições pecuniárias mensais, por cada usuário inscrito, a ser definida em portaria do ISSEC, observada a sistemática de cotas de que trata o Anexo Único, desta Lei, bem como o disposto no seu art. 75, inciso VII;

III - co-participações financeiras cobradas quando da utilização dos serviços assistenciais de saúde;

IV - rendimentos oriundos de investimentos ou de quaisquer aplicações financeiras;

V - doações, legados, emolumentos e rendimentos extraordinários eventuais.

Art. 54. O pagamento das contribuições mensais do titular e seus dependentes serão realizados por meio de desconto em folha de pagamento, devidamente autorizado pelo titular no momento da adesão ao ISSEC.

Parágrafo único. Não haverá restituição de valores a título de contribuições mensais, excetuada a hipótese de recolhimento indevido, caso em que o montante será restituído devidamente atualizado.

Art. 55. As contribuições mensais recolhidas em atraso serão acrescidas de juros de mora e multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e de 2% (dois por cento) em caso de reincidência.

Art. 56. A contribuição mensal recolhida indevidamente não gera qualquer direito assistencial de saúde.

Art. 57. O ISSEC fica autorizado a firmar ajuste com entidades bancárias, responsáveis pela liquidação da folha de pagamento da Administração Direta e Indireta, bem como dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, das entidades conveniadas para fins assistenciais de saúde, visando ao débito em conta-corrente dos usuários, inclusive o recebimento de documentos de arrecadação, para repasse diretamente ao Instituto.

Art. 58. As contribuições mensais, consignadas em folha de pagamento e descontadas dos usuários do ISSEC, devem ser depositadas em conta própria da Autarquia até o 10° (décimo) dia útil do mês subsequente.

Art. 59. O custeio de assistência à saúde do usuário deverá ser avaliado anualmente, por meio de técnica atuarial, reajustando-se anualmente as contribuições mensais dos usuários, do repasse financeiro do Governo e coparticipações de acordo com o parecer atuarial, de forma a manter o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do FASSEC.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PGE-CE

Art. 60. A Superintendência do ISSEC e/ou Conselho de Gestão poderão requisitar estudos técnicos e atuariais para subsidiar revisões e atualizações da estrutura e rol de cobertura assistencial, índices ou percentuais vigentes, com vistas à manutenção da autonomia, sustentabilidade e equilíbrio econômico financeiro e atuarial do sistema de assistência à saúde gerido pela Autarquia.

Art. 61. Por ato do Superintendente do ISSEC, embasado em deliberação do Conselho de Gestão, disciplinará a aplicação dos índices de reajustamento anual das contribuições mensais e coparticipações apurados nos estudos técnicos atuariais.

Art. 62. O valor obtido com a aplicação do índice de reajuste de que trata o artigo anterior deverá ser suportado de forma paritária entre o Governo do Estado e os usuários.

CAPÍTULO III
DA RESERVA E DOS FUNDOS ASSISTENCIAIS

Art. 63. Objetivando oferecer equilíbrio econômico, financeiro e atuarial, o ISSEC deverá constituir, por meio da realização de cálculos atuariais, as reservas técnicas a serem estabelecidas pelo Conselho de Gestão.

TÍTULO V
DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
DA DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO ISSEC

Art. 64. Os bens patrimoniais da Autarquia só poderão ser alienados ou gravados por proposta do seu Superintendente, apreciada pelo órgão administrativo competente, e aprovada pelo Governador do Estado, que autorizará a alienação ou a oneração, mediante lei específica, observada a legislação federal aplicável.

Parágrafo único. A alienação ou oneração de bem patrimonial do ISSEC atenderá sempre o interesse público e será precedida de prévia avaliação e procedimento licitatório.

Art. 65. Sem a observância das formalidades previstas neste Capítulo, qualquer ato será nulo de pleno direito e seus autores sujeitar-se-ão às sanções administrativas, civis e penais previstas em Lei.

CAPÍTULO II

DA DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FASSEC

Art. 66. Os bens patrimoniais do FASSEC só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Conselho Gestor, e aprovada pelo Governador do Estado, que autorizará a alienação ou a oneração, mediante lei específica.

Parágrafo único. A alienação ou oneração de bem patrimonial do FASSEC atenderá sempre o interesse dos usuários.

Art. 67. Sem a observância das formalidades previstas neste Capítulo, qualquer ato será nulo de pleno direito e seus autores sujeitar-se-ão às sanções administrativas, civis e penais previstas em Lei.

TÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 68. A estrutura organizacional do ISSEC será estabelecida por meio de decreto, sendo previamente garantida a existência das seguintes unidades orgânicas:

I – Conselho de Gestão;
II – Superintendência;
III – Procuradoria Jurídica;
IV – Diretoria de Planejamento e Gestão:

a) Gerência de Planejamento e Orçamento;
b) Gerência Administrativo-Financeiro;
c) Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação;

V – Diretoria Técnica de Saúde:

a) Gerência de Credenciamento;
b) Gerência de Autorização de Procedimentos;
c) Gerência de Contas da Assistência à Saúde.

Art. 69. O Superintendente, o Diretor de Planejamento e Gestão e o Diretor Técnico de Saúde serão nomeados pelo Governador do Estado, após aprovação da indicação pela Assembleia Legislativa do Estado, entre brasileiros de reputação ilibada, com formação universitária e com reconhecidos conhecimentos jurídicos, ou contábeis, ou econômicos e financeiros, ou de administração pública, ou técnicos, estes últimos em áreas de gestão da saúde.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

§ 1° Os indicados subscreverão e submeterão relatório anual de gestão ao Governador, à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 2° Os cargos de Superintendente, de Diretor de Planejamento e Gestão e de Diretor Técnico de Saúde serão de dedicação exclusiva.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DE GESTÃO

Art. 70. O Conselho de Gestão - CONGE, órgão responsável pela gestão administrativa, econômica e financeira do ISSEC será constituído pelos seguintes membros:

I - 4 (quatro) representantes do Estado indicados pelo Governador, dentre agentes públicos;

II - 3 (três) representantes dos servidores públicos estaduais usuários do ISSEC indicados na forma de decreto e nomeados pelo Governador do Estado;

§ 1° O Presidente do Conselho de Gestão será eleito, dentre os seus membros, na 1ª(primeira) reunião ordinária, após a formação do colegiado, e terá prazo de mandato de 2(dois) anos, admitida recondução.

§ 2° Os representantes que trata o inciso II deverão ser inscritos no FASSEC e eleitos pelas entidades representativas dos servidores.

§ 3° Os membros do Conselho de Gestão deverão apresentar cópia autenticada de sua última declaração de imposto de renda ao ser investido de suas funções, e, ao final de seu período de participação no aludido Conselho.

§ 4° Os membros do Conselho de Gestão deverão possuir perfil técnico compatível com as funções de conselheiro do ISSEC, tais como:

a) possuir graduação em ensino superior;

b) comprovar notório conhecimento em quaisquer das áreas de administração em saúde, financeira, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial e auditoria;

c) não ter sofrido condenação criminal em segunda instância;

d) não ter sofrido penalidade por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público;

e) não ter sofrido penalidade administrativa grave, em caráter definitivo, no exercício de cargo de direção, bem como condenação administrativa, transitado em julgado, nos Órgãos reguladores e fiscalizadores;

f) não possuir assento nos conselhos de entidades que tenham como finalidade a assistência à saúde suplementar.

Art. 71. O membro do Conselho de Gestão, no exercício de sua atividade, estará obrigado a observar as disposições do Regimento Interno do ISSEC.

Art. 72. O exercício da função de Conselheiro será gratificada no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por reunião, limitada ao equivalente a 1 (uma) reunião mensal.

Art. 73. O Conselho de Gestão reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente, com a lavratura de suas atas em livro próprio.

PGE-CE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 74. Acarretará a perda da participação no Conselho de Gestão a ausência sem justificativa a 3 (três) reuniões consecutivas.

Art. 75. Competirá ao Conselho de Gestão:

I – fiscalizar a movimentação financeira do ISSEC e do FASSEC;

II – examinar, sempre que entender necessário, os livros e documentos contábeis, bem como quaisquer operações, atos e resoluções;

III – verificar as despesas e receitas;

IV – analisar os balancetes mensais;

V – apontar eventuais irregularidades, sugerindo medidas saneadoras;

VI – requisitar às demais unidades orgânicas do ISSEC e empresas contratadas, os documentos e informações necessários ao desempenho de suas atribuições, os quais lhe serão fornecidos nos prazos solicitados, não podendo ser negados, sob pena de responsabilidade;

VII – solicitar estudo de viabilidade técnica e emitir relatório conclusivo para aplicação dos índices de reajustamento anual das contribuições mensais e coparticipações apurados nos estudos técnicos atuariais.

VIII – solicitar estudo e emitir parecer acerca das demonstrações financeiras e Relatório Anual de Gestão de Contas do ISSEC e do FASSEC;

IX - aprovar o orçamento anual do ISSEC e do FASSEC;

X – fiscalizar o cumprimento da legislação e das normas em vigor;

XI – definir diretrizes de atuação do ISSEC.

Art. 76. Os membros do Conselho de Gestão responderão solidariamente com o ISSEC/FASSEC, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros, na forma prevista em Lei, quando agirem com culpa ou dolo, embora dentro de suas atribuições e poderes.

Art. 77. No caso de vacância na composição do Conselho de Gestão, o membro será substituído no prazo máximo de até 30 (trinta) dias antes da reunião subsequente.

Art. 78. O período máximo de participação dos membros do Conselho de Gestão será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Ficam garantidos Termos de Credenciamentos e Contratos vigentes na data de publicação desta Lei, até o encerramento de suas respectivas vigências, podendo eventuais prorrogações de suas vigências serem concedidas mediante deliberação do Conselho de Gestão do ISSEC.

Art. 80. Fica assegurada a prestação dos serviços de assistência à saúde aos beneficiários, atualmente cadastrados no ISSEC, até o prazo final de adesão previsto em Regulamento.

Art. 81. As contribuições mensais previstas nesta Lei serão recolhidas preferencialmente sob a forma de consignação em folha de pagamento, não fazendo parte da composição da margem consignável, objeto de legislações específicas.

Art. 82 Além dos serviços de assistência à saúde previstos nesta Lei, outros serviços poderão ser criados, majorados ou estendidos pelo ISSEC, desde que seja definida e assegurada, previamente, a correspondente fonte de custeio, com aprovação do Conselho de Gestão.

§ 2° A tabela de cotas de que trata o Anexo Único desta Lei será utilizada para adesões realizadas até 31 de dezembro de 2018.

§ 3° A tabela de cotas a ser aplicada às adesões após o prazo estabelecido no parágrafo anterior será definida pelo Conselho de Gestão.

Art. 83. A tabela de cotas a que se refere o Anexo Único (Tabela I), desta Lei, será utilizada para definição de valor de contribuição mensal e para enquadramento do usuário de acordo com a idade e renda, sendo que as faixas salariais serão ajustadas anualmente conforme o índice de revisão geral dos servidores estaduais.

Parágrafo único. A contribuição mensal do usuário será o resultado da multiplicação do valor da cota pelos fatores geradores de cotas previstos na Tabela I, do Anexo Único, sendo que o valor inicial da cota será de R$18,00 (dezoito reais), resultando nos valores constantes da Tabela II, do referido Anexo.

Art. 84. A forma de provimento dos cargos de direção do ISSEC, na forma do art. 69, desta Lei, será observada a partir do mês janeiro de 2019, permanecendo os então dirigentes nos respectivos cargos até conclusão do processo de nomeação.

Art. 85. Os casos omissos e não previstos nesta Lei poderão ser regulamentados por decreto.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, especialmente, no que não a contrariar, as Leis n° 14.687, de 30 de abril de 2010; n° 14.751, de 26 de julho de 2010; n° 14.787, de 25 de agosto de 2010; n° 14.874, de 25 de janeiro de 2011, em seu art. 1°; e n° 15.026, de 25 de outubro de 2011.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFEREM O ART. 3° E O INCISO II, DO ART. 53, DA LEI N° , DE DE DE 2018.

Cálculo de Contribuição Mensal de Cada Usuário

TABELA I

TABELA DE COTAS									
Idade		Remuneração (R$)							
		1	2	3	4	5	6	7	8	9
		Até 1.000,00	1.000,01 a 2.000,00	2.000,01 a 3.000,00	3.000,01 a 4.000,00	4.000,01 a 5.000,00	5.000,01 a 6.000,00	6.000,01 a 8.000,00	8.000,01 a 10.000,00	Mais de 10.000,00
A	0 a 18	1,00	1,40	2,00	2,75	3,30	3,90	4,20	4,60	4,80
B	19 a 23	1,15	1,54	2,20	3,00	3,80	4,20	4,70	5,00	6,50
C	24 a 28	1,25	1,69	2,42	3,80	4,50	4,90	5,29	5,70	7,00
D	29 a 33	1,35	1,86	2,66	4,40	5,00	5,50	6,08	6,50	7,70
E	34 a 38	1,50	2,20	3,06	5,00	6,00	6,50	7,30	8,00	9,00
F	39 a 43	1,65	2,45	3,52	5,70	6,40	7,50	9,00	10,00	11,00
G	44 a 48	1,80	2,70	4,05	6,50	7,00	9,00	11,00	12,00	12,50
H	49 a 53	2,00	3,10	4,66	7,90	8,00	10,70	13,00	14,00	15,00
I	54 a 58	2,30	3,80	5,35	8,80	10,00	12,00	16,00	17,00	18,00
J	> 59	2,50	4,30	6,16	9,50	12,50	15,00	18,50	21,00	22,50

TABELA II

Atendimento Ambulatorial, Hospitalar com Obstetrícia e Odontologia									
Idade		Remuneração (R$)							
		1	2	3	4	5	6	7	8	9
		Até 1.000,00	1.000,01 a 2.000,00	2.000,01 a 3.000,00	3.000,01 a 4.000,00	4.000,01 a 5.000,00	5.000,01 a 6.000,00	6.000,01 a 8.000,00	8.000,01 a 10.000,00	Mais de 10.000,00
A	0 a 18	R$ 18,00	R$ 25,20	R$ 36,00	R$ 49,50	R$ 59,40	R$ 70,20	R$ 72,00	R$ 82,80	R$ 86,40
B	19 a 23	R$ 20,70	R$ 27,72	R$ 39,60	R$ 54,00	R$ 68,40	R$ 75,60	R$ 82,80	R$ 90,00	R$ 117,00
C	24 a 28	R$ 22,50	R$ 30,49	R$ 43,56	R$ 68,40	R$ 81,00	R$ 88,20	R$ 95,22	R$ 102,60	R$ 126,00
D	29 a 33	R$ 24,30	R$ 33,54	R$ 47,92	R$ 79,20	R$ 90,00	R$ 99,00	R$ 109,50	R$ 117,00	R$ 138,60
E	34 a 38	R$ 27,00	R$ 39,60	R$ 55,10	R$ 90,00	R$ 108,00	R$ 117,00	R$ 131,40	R$ 144,00	R$ 162,00
F	39 a 43	R$ 29,70	R$ 44,10	R$ 63,37	R$ 102,60	R$ 115,20	R$ 135,00	R$ 157,68	R$ 180,00	R$ 198,00
G	44 a 48	R$ 32,40	R$ 48,60	R$ 72,87	R$ 117,00	R$ 126,00	R$ 162,00	R$ 189,22	R$ 216,00	R$ 225,00
H	49 a 53	R$ 36,00	R$ 55,80	R$ 83,81	R$ 142,20	R$ 144,00	R$ 192,60	R$ 227,07	R$ 252,00	R$ 270,00
I	54 a 58	R$ 41,40	R$ 68,40	R$ 96,38	R$ 158,40	R$ 180,00	R$ 216,00	R$ 272,48	R$ 306,00	R$ 324,00
J	> 59	R$ 45,00	R$ 77,40	R$ 110,83	R$ 171,00	R$ 225,00	R$ 270,00	R$ 326,97	R$ 378,00	R$ 405,00

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	06/03/2018 10:15:42	**Data da assinatura:**	06/03/2018 16:13:01

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
06/03/2018

LIDO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE MARÇO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Emenda modificativa nº 1 a Mensagem 20/2018

Esta Emenda modifica o §2º e §3º do art. 52

da Mensagem 20/18.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o §2º e §3º do art. 52 da Mensagem 20/2018, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 52 – (...)

§2º - O repasse financeiro de que trata o inciso II, deste artigo, terá como limite o valor correspondente à folha de pagamento de pessoal do ISSEC apurado no mês de fevereiro do exercício financeiro de 2018, e atualizado pelos índices de revisão geral e promoções previstas para a remuneração dos servidores.

§3º - Nos exercícios subsequentes à publicação desta Lei, havendo aumento do valor global da folha que supere o limite de repasse previsto no inciso II, na forma do §2º, devido a ampliação da estrutura de cargos do ISSEC, por concurso público, deverá o excedente ser suportado exclusivamente pela receita a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A presente emenda visa garantir que o repasse financeiro mensal do Governo do Estado do Ceará, para o auxílio no custeio da folha de pessoal do ISSEC, não seja diminuído em caso de aumento de estrutura por meio de concurso público.

Fortaleza, 05 de março de 2018.

Elmano de Freitas
Deputado Estadual – PT/CE

Dr. Carlos Felipe
Deputado Estadual PCdoB/CE

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 2 a Mensagem 20/2018

Esta Emenda modifica o inciso I do art. 53 da Mensagem 20/18.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o inciso I do art. 53 da Mensagem 20/2018, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 53 – (...)

I – repasse financeiro mensal do Governo do Estado do Ceará, até 10º dia útil de cada mês, correspondente ao valor anual **de** R$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões), conforme previsão orçamentárias e disponibilidade financeira **no exercício de 2018.**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda visa acrescentar ao inciso I do art. 53 o termo no exercício de 2018 para não recair nas irregularidades da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fortaleza, 05 de março de 2018.

Elmano de Freitas
Deputado Estadual – PT/CE

Dr. Carlos Felipe
Deputado Estadual PCdoB/CE

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 3 a Mensagem 20/2018

Esta Emenda modifica art. 58 da Mensagem 20/18.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o art. 58 da Mensagem 20/2018, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 58 – As contribuições mensais, consignadas em folha de pagamento e descontadas dos usuários do ISSEC, devem ser depositadas no Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – FASSEC até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda visa depositar as contribuições mensais dos usuários do ISSEC sejam depositadas no Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores FASSEC.

Fortaleza, 05 de março de 2018.

Elmano de Freitas
Deputado Estadual – PT/CE

Dr. Carlos Felipe
Deputado Estadual PCdoB/CE

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 4 a Mensagem 20/2018

Esta Emenda modifica o inciso II e §1º, do art. 70 da Mensagem 20/18.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o inciso II e §1º do art. 70 da Mensagem 20/2018, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 70 – (...)

II – 4 (quatro) representantes dos servidores públicos estaduais usuários do ISSEC indicados na forma de decreto e nomeados pelo Governador do Estado.

§1º - O Presidente do Conselho de Gestão será eleito, dentre os membros indicados no inciso I, na 1ª (primeira) reunião ordinária, após a formação do colegiado, terá direito ao voto de minerva, e terá o prazo de mandato de 2 (dois) anos, admitida recondução.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A presente emenda visa garantir a participação paritária aos servidores públicos escolhidos para compor o Conselho de Gestão do ISSEC.

Fortaleza, 07 de março de 2018.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 5 a Mensagem 20/2018

Esta Emenda modifica art. 72 da Mensagem 20/18.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o art. 72 da Mensagem 20/2018, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 72 – As atividades desenvolvidas pelos conselheiros são consideradas serviços relevantes e não ensejam percepção de remuneração.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda visa excluir a remuneração dos Conselheiros por se tratar de serviços relevantes.

Fortaleza, 05 de março de 2018.

Elmano de Freitas
Deputado Estadual – PT/CE

Dr. Carlos Felipe
Deputado Estadual PCdoB/CE

Emenda aditiva nº 6 a Mensagem 20/2018

Esta emenda adiciona inciso ao artigo 68 e o título VI, reordenando os demais, à Mensagem 20/18.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Adiciona inciso ao art. 68, reordenando os demais, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 68. ...

II – Conselho de Usuários;

Art. 2º - Adiciona o Título VI, reordenando os demais, que passará a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO VI – DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO III – DO CONSELHO DE USUÁRIOS

Art. 79. Sem prejuízo de outras formas previstas na legislação, a participação dos usuários do ISSEC no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde, tanto os prestados por meio de rede própria quanto os credenciados.

Parágrafo Único. O Conselho de Usuários é órgão consultivo do ISSEC dotado das seguintes atribuições:

I – acompanhar a prestação de serviços;

II – participar da avaliação dos serviços;

III – propor melhorias na prestação dos serviços;

IV – contribuir na definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário; e

V – acompanhar e avaliar a atuação do ouvidor.

Art. 80. A composição do Conselho de Usuários deve observar os critérios de representatividade e pluralidade dos usuários do ISSEC, observado o art. 5º desta Lei.

Parágrafo 1º. A escolha dos integrantes do Conselho de Usuários será feita por meio de processo eletivo.

Parágrafo 2º. Regulamento específico, a ser aprovado pelo Conselho Gestor, disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Usuários.

Art. 81. A participação do usuário no Conselho será considerada serviço relevante e sem remuneração.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O propósito maior desta Emenda que cria, na estrutura administrativa do ISSEC, um Conselho de Usuários, com atribuição de assegurar a participação dos seus usuários no acompanhamento e avaliação da prestação de serviços, é dar cumprimento à exigência da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que "dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública".

Esta Lei Federal estabelece um prazo de 360, a contar da data de sua promulgação pelo Presidente da República, para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios com mais de 500 mil habitantes instituírem os Conselhos de Usuários em todos os órgãos, entidades, empresas públicas e empresas privadas credenciadas que prestem serviços públicos à população brasileira.

Ao inserir neste Projeto de Lei de reorganização do ISSEC a criação de um Conselho de Usuários, a Assembleia Legislativa estará oferecendo ao Governo do Ceará a oportunidade de partir na frente dos outros Estados brasileiros no cumprimento da determinação legal que valoriza a participação democrática efetiva dos usuários no processo de melhoria dos serviços públicos que lhes são prestados.

Também é uma oportunidade para o ISSEC, em seu processo de reorganização, oferecer aos demais órgãos e empresas do Estado do Ceará que prestam serviços públicos um

exemplo de respeito aos seus usuários e de reconhecimento do seu direito democrático de participar diretamente do processo de acompanhamento e fiscalização da gestão pública cearense.

Na convicção de que esse é também o espírito de que estão imbuídos os/as representantes do povo cearense na Assembleia Legislativa, solicito o apoio de todas e de todos para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, Fortaleza, 12 de março de 2018.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual PT/CE

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

INFORMAÇÃO

MATÉRIA: **MENSAGEM N.º 20/18 (Oriundo da Mens. N.º 8.241)** Projeto de Lei N.º Projeto de Indicação N.º Projeto de Lei Complementar N.º Projeto de Resolução N.º Proposta de Emenda Constitucional N.º
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminhe-se à Procuradoria para emitir parecer, por determinação da Presidência da Casa.

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	MENSAGEM Nº 8.241/2018 - P. EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 20/2018 - PARECER		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	20/03/2018 08:04:45	**Data da assinatura:**	20/03/2018 08:09:41

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
20/03/2018

Mensagem nº 8.241/2018

Proposição nº 20/2018

PARECER

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.241, de 28 de fevereiro de 2018, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que **"DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARA ISSEC, A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARA - FASSEC, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."**

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

> *O presente Projeto de Lei, além de reorganizar o Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores do Ceará - ISSEC, otimizando o desempenho de seu encargo institucional, em prol do melhor atendimento dos servidores e dependentes usuários de seus serviços, Promove a criação do Fundo de Assistência a Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Ceará - FASSEC, que, representando relevante instrumento dc gestão, possibilitará ao ISSEC a prestação de serviços dc assistência a saúde pautada em recursos sustentáveis, produzindo os melhores resultados com a ampliação da capacidade de resposta à sociedade, assim como promovendo o reconhecimento e a valorização da força de trabalho que garante a qualidade das atividades-fins, sem deixar de contribuir, sobremaneira, para a modernização da gestão pública estadual.*

É o relatório. Opino.

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, incluindo suas autarquias, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, "a", "b", "c" e "d", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, "a", "b", e "c", do Texto Político Federal.

Neste sentido, destaque-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> *[...] compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.* (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Por fim, o projeto em comento guarda fundamento ainda com o art. 88, inciso VI, da Constituição Estadual, abaixo transcrito:

> *Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*
>
> *(...)*
>
> *VI – dispor sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual, na forma da Lei."*

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **Mensagem n° 8.241/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

À consideração superior.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2018.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

PROPOSIÇÃO N° 00020/2018

DATA: 20/03/2018

AUTOR(A): PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.241 – DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ (ISSEC), A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ(FASSEC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESIGNO RELATOR DA PRESENTE PROPOSIÇÃO O SR. DEPUTADO Manoel Duca

FERNANDA T. FRADIQUE A. FONTENELE
SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 20/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.241/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.241 - DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ (ISSEC), A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ (FASSEC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 20/2018, oriunda da mensagem nº 8.241/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ (ISSEC), A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ (FASSEC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Procuradoria desta Casa apresentou parecer opinando pela remessa do Projeto ao Departamento Legislativo para encaminhamento e análise pela Mesa Diretora, tendo em vista o sobrestamento das matérias pelas Comissões Técnicas até deliberação das novas composições das comissões.

O projeto sob análise consta de 86 (oitenta e seis) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas "a, b, c" e art. 88, incisos III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis:*

> *Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*
>
> *I – aos Deputados Estaduais;*
>
> ***II – ao Governador do Estado;***
>
> *(...)*
>
> ***§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:***
>
> ***a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;***
>
> ***b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de***

policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

O presente Projeto de Lei, além de reorganizar o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Cearà - ISSEC, otimizando o desempenho de seu encargo institucional, em prol do melhor atendimento dos servidores e dependentes usuários de seus serviços, promove a criação do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Ceará - FASSEC, que, representando relevante instrumento de gestão, possibilitará ao ISSEC a prestação

de serviços de assistência à saúde pautado em recursos sustentáveis, produzindo os melhores resultados com a ampliação da capacidade de resposta à sociedade, assim como promovendo o reconhecimento e a valorização da força de trabalho que garante a qualidade das atividades-fins, sem deixar de contribuir, sobremaneira, para a modernização da gestão publica estadual.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

> Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.
>
> **§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**
>
> **§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que dai podem ser decorrentes.

III- DAS EMENDAS

As emendas em exame foram propostas em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

> Art. 223. **As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.**
>
> **§ 1° Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.**
>
> ...

> **§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício**, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão **ou Deputado**.

Quanto ao mérito das emendas de ns.º 01, 02, 03 e 05, voto favorável.

Em relação à emenda de n.º 06, voto favorável permanecendo somente o seguinte texto modificado conforme entendimento com autor:

> **Art. 79. Sem prejuízo de outras formas previstas na legislação, fica garantida, por meio do Conselho de Usuários, a ser constituído por decreto, a participação dos usuários do ISSEC no acompanhamento da prestação e avaliação dos serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde, tanto os prestados por meio de rede própria quanto os credenciados.**

Contudo a emenda de n.º 04 não se coaduna com o projeto em questão.

IV- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **favorável ao Projeto de Lei** encaminhado por meio da mensagem nº 20/2018 (oriunda da mensagem nº 8.241/2018), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, **favorável as emenda de ns.º 01, 02, 03 e 05, favorável a emenda de n.º 06 com modificação e contrário a emenda de n.º 04.**

Deputado Manoel Duca
2º Vice-Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

PROPOSIÇÃO N° 00020/2018

AUTOR(a): PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.241 – DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ (ISSEC), A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ (FASSEC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATOR: DEPUTADO MANOEL DUCA
PARECER: FAVORÁVEL AO PROJETO E AS EMENDAS MODIFICATIVAS DE Nº 1, Nº 2, Nº 3, Nº5 E Nº6 COM MODIFICAÇÕES E PARECER CONTRÁRIO A EMENDA Nº 4.
DATA: 20/03/2018

APROVADO O PARECER

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA
1º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO
3º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO
4º SECRETÁRIA

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
EM ____ de ____
SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUERIMENTO PARA SUBMETER A PRESENTE EMENDA AO PLENÁRIO:

O Deputado Estadual Agenor Neto vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos Arts., 210, § 1º, 222, 223 § 3º do Regimento Interno desta Augusta Casa, propor EMENDA DE PLENÁRIO, requerendo desde já que esta seja submetida a votação nesta Casa Legislativa, nos termos que se seguem:

Agenor Neto

Deputado Estadual MDB/CE

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 22 de Março de 2018
SECRETÁRIO

RECEBIDO
EM 22/03/2018
Departamento Legislativo
8:52min

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA DE PLENÁRIO N.° 1/2018

Modifica o parágrafo §1 do art. 69º da Mensagem nº 20/2018

Art. 1º. Modifica o parágrafo §1° do art. 69 da Mensagem 20/2018, que passará a ter a seguinte redação:

§1°- Os indicados subscreverão e submeterão relatório anual de gestão ao Governador, à Controladoria, Ouvidoria Geral do Estado, Tribunal de Contas do Estado e á Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art.2° – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Justificativa:

A presente proposta de emenda tem por objetivo proporcionar que a Assembleia Legislativa, por meio da Comissão de Fiscalização e Controle, possa melhor acompanhar a gestão administrativa e fiscal do ISSEC.

Agenor Neto
Deputado Estadual MDB/CE

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 22 de março de 2018
SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUERIMENTO PARA SUBMETER A PRESENTE EMENDA AO PLENÁRIO:

O Deputado Estadual Agenor Neto vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos Arts., 210, § 1º, 222, 223 § 3º do Regimento Interno desta Augusta Casa, propor EMENDA DE PLENÁRIO, requerendo desde já que esta seja submetida a votação nesta Casa Legislativa, nos termos que se seguem:

Agenor Neto

Deputado Estadual MDB/CE

RECEBIDO
EM 22/03/2018
Departamento Legislativo
8:52min.

2

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA DE PLENÁRIO N.° 2 /2018

Modifica o art. 72º da Mensagem nº 20/2018

Art. 1º. Modifica o art. 72 da Mensagem 20/2018, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 72- Os conselheiros terão direito há gozar 1(um) dia de folga após a realização da reunião do conselho de gestão

Art.2° – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Justificativa:

A presente proposta de emenda tem por objetivo excluir a remuneração de R$ 3.500,00(três mil e quinhentos reais), mas garantir aos conselheiros o direito de gozar 1(um) dia de folga após a reunião do conselho de gestão.

Agenor Neto
Deputado Estadual MDB/CE

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 22 de março de 2018
SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Requer o acatamento de Emenda Modificativa de Plenário na Proposição nº 20/2018 (Mensagem nº 8.241/2018).

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a Emenda Modificativa de Plenário à Proposição nº 20/2018 (Mensagem nº 8.241/2018).

Sala das Sessões, 22 de Março de 2018.

Nestor Bezerra

Deputado Estadual

RECEBIDO
EM 22/03/18
Departamento Legislativo

Emenda Modificativa 09 /2018 a Proposição 020/2018

(Oriunda da Mensagem 8.241 – DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ (ISSEC), A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ (FASSEC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.).

Modifica os incisos I e V do art. 23 da Mensagem 8.241/2018, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1° O art. 23 da Mensagem 8.241/2018, passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 23...

I – por atraso na quitação das contribuições mensais ou quaisquer outros débitos de sua responsabilidade, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, **devendo o ISSEC notificar o usuário quando este atingir 50 dias de inadimplência;**

...

V – a pedido **do usuário;**

Sala das Sessões, 21 de Março de 2018.

Nestor Bezerra

Nestor Bezerra
Deputado Estadual

RECEBIDO
EM 22/03/18
Departamento Legislativo
9:54 AM

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar o art. 23, estabelecendo que o usuário inadimplente será notificado, para que se assegure que este tome ciência de sua situação, evitando assim o cancelamento.

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 22 de Março de 2018
SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Requer o acatamento de Emenda Modificativa de Plenário na Proposição nº 20/2018 (Mensagem nº 8.241/2018).

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a Emenda Modificativa de Plenário à Proposição nº 20/2018 (Mensagem nº 8.241/2018).

Sala das Sessões, 22 de Março de 2018.

Nestor Bezerra

Deputado Estadual

RECEBIDO
EM 22/03/18
Departamento Legislativo

Emenda Modificativa 10/2018 a Proposição 020/2018

(Oriunda da Mensagem 8.241 – DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ (ISSEC), A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ (FASSEC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.).

Modifica o art. 35 da Mensagem 8.241/2018, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1° O art. 35 da Mensagem 8.241/2018, passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 35 A inadimplência superior a **60 (sessenta) dias** implicará a suspensão da cobertura assistencial de saúde ao titular e a seus dependentes após regular notificação."

Sala das Sessões, 22 de Março de 2018.

Nestor Bezerra
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Buscando adequar ao aplicado para os planos e seguros de assistência à saúde (Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1998) que determina que não poderá haver "a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência, modificamos o art. 35 da presente proposição.

Sala das Sessões, 22 de Março de 2018.

Nestor Bezerra
Deputado Estadual

RECEBIDO
EM 22/03/18
Departamento Legislativo

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 22 de Março de 2018
SECRETÁRIO

Emenda Modificativa 03 /2018 a Proposição 020/2018

(Oriunda da Mensagem 8.241 – DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ (ISSEC), A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ (FASSEC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.).

Modifica os arts. 23 e parágrafo único do art. 35 da Mensagem 8.241/2018, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1° O art. 23 da Mensagem 8.241/2018, passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 23...

Parágrafo único. O prazo estipulado no inciso I poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias em caso de falecimento do usuário titular responsável pelo pagamento da contribuição mensal de seus dependentes, desde que haja comunicado formal do óbito ao ISSEC, em até 30 (dez) dias.

Art. 2° O parágrafo único do art. 35 da mensagem 8.241/2018 passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 35 ...

Parágrafo único Falecendo o usuário titular responsável pelo pagamento das contribuições mensais de seus dependentes, o prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, desde que haja comunicado formal do óbito ao ISSEC, em 30 (trinta) dias.

Sala das Sessões, 22 de Março de 2018.

Nestor Bezerra

Nestor Bezerra
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar a proposição 20/2018 para que esta atenda limites razoáveis, respeitando assim a integridade dos usuários.

Sala das Sessões, 22 de Março de 2018.

Nestor Bezerra
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

Proposição N° 20/2018 (Oriunda da Mensagem Nº 8.241)

Data de cadastro: 22/03/2018.

Autoria: Dep Agenor Neto

Assunto: Emendas Modificativas de Plenário Nos 7 e 8.

Designo relator da presente Proposição o Sr(a) Deputado João Jaime

Presidência 22/03 **2018.**

Favorável

Dep. José Albuquerque
Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

PROPOSIÇÃO Nº 20 **/2018** (Oriunda da Mensagem Nº 8.241)

AUTOR(a): Dep. Agenor Neto

ASSUNTO: Emendas Modificativas de Plenário Nº 7 e Nº 8.

RELATOR: Dep José Jaime

PARECER: Favorável

APROVADO O PARECER

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA
1º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO
3º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO
4º SECRETÁRIA

REUNIÃO DA MESA DIRETORA
20/03/18

Fernanda T. Fradique A. Fontenele
Sec. Executiva da Mesa Diretora

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

Proposição N° 20 /2018 (Oriundo da Mensagem Nº 8.241)

Data de cadastro: 22/03/2018.

Autoria: Dep. Nestor Bezerra

Assunto: Emendas Modificativas de Plenário Nºs: 09, 10 e 11.

Designo relator da presente Proposição o Sr(a) Deputado Julio Cesar

FAVORÁVEL.

Presidência 22/03 **2018.**

P/

Dep. José Albuquerque
Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ
Secretaria Executiva da Mesa Diretora

PROPOSIÇÃO Nº 220/2018 (Oriunda da Mensagem Nº 8.241)

AUTOR(a): Nestor Bezerra

ASSUNTO: Emendas Modificativas de Plenário Nºs 09, 10 e 11.

RELATOR: Dep. Júlio César

PARECER: FAVORÁVEL

APROVADO O PARECER

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA
1º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO
3º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO
4º SECRETÁRIA

REUNIÃO DA MESA DIRETORA
20/03/18

Fernanda T. Fradique A. Fontenele
Sec. Executiva da Mesa Diretora

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	22/03/2018 14:18:36	**Data da assinatura:**	22/03/2018 17:20:29

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
22/03/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/03/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/03/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 12 ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,EM 22/03/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E SETE

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - ISSEC, A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ - FASSEC.

TÍTULO I
DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - ISSEC

CAPÍTULO I
DA NATUREZA JURÍDICA, FINALIDADE, SEDE E FORO

Art. 1º Fica reorganizado, nos termos desta Lei, o Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC, entidade autárquica da Administração Indireta, dotada de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, patrimonial e financeira, criado por força da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, com sede e foro na Capital do Estado do Ceará, vinculado à Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG.

§ 1º O ISSEC goza de todas as prerrogativas legais asseguradas à Fazenda Pública Estadual, inclusive plena isenção de custas, taxas, emolumentos e outras despesas referentes a processos de seu interesse, qualquer que seja a natureza.

§ 2º A autonomia administrativa e financeira do ISSEC não exclui as competências dos Órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno e Externo.

Art. 2º O ISSEC tem por finalidade prestar, aos seus usuários, por meio de rede própria ou credenciada, assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde, no modelo de autogestão, conforme disposto em Regulamento.

CAPÍTULO II
DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 3º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Ceará, denominado FASSEC, a ser administrado pelo Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, que terá por finalidade prover financeiramente a assistência à saúde dos usuários, limitada à cobertura prevista no Rol de Procedimentos definido pelo ISSEC, por meio de recursos provenientes de contribuição pecuniária mensal de cada usuário, proporcional à remuneração e idade, conforme anexo único, e de repasse financeiro do Governo do Estado do Ceará.

Art. 4º Compete ao Superintendente do ISSEC expedir atos normativos com o objetivo de disciplinar o funcionamento do Fundo de Assistência à Saúde, conforme deliberações do Conselho de Gestão, observado o disposto no art. 83 desta Lei.

TÍTULO II
DOS USUÁRIOS TITULARES E SEUS DEPENDENTES

CAPÍTULO I
DOS USUÁRIOS

Art. 5° São considerados usuários do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, os servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e seus respectivos dependentes e pensionistas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, e dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

§ 1° A perda da condição de usuário titular do servidor público civil e militar, ativo e inativo, implica a exclusão automática dos dependentes inscritos na respectiva matrícula.

§ 2° O titular que, por qualquer motivo previsto em Lei, sem perda da sua condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito à remuneração, ou for cedido sem ônus para órgão ou entidade da administração municipal e federal, poderá manter-se como usuário, atendidas as condições estabelecidas em Regulamento.

§ 3° Os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual e do Tribunal de Contas do Estado, deverão disponibilizar ao ISSEC todas as informações necessárias referentes ao cadastro de seus servidores que aderirem ao ISSEC, bem como viabilizar a operacionalização do desconto do Fundo de Assistência à Saúde, em folha de pagamento, por meio eletrônico.

Art. 6° É facultativa a adesão e a exclusão do titular ao ISSEC, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e Regulamento.

Parágrafo único. Uma vez realizada a exclusão de titular ou dependente a pedido do titular, será vedado o retorno, salvo se houver compensação pecuniária e observadas as demais condições estabelecidas em Regulamento.

Art. 7° A adesão do titular dar-se-á mediante manifestação formal, com preenchimento e assinatura em formulário específico, concordando com as disposições desta Lei e as determinadas em seu respectivo Regulamento, e apresentação de documentos relativos aos dependentes, para fins de aprovação do ISSEC.

§ 1° Não será autorizado o acesso aos serviços assistenciais de saúde na hipótese em que tenha havido apenas a protocolização do pedido e ou entrega de documentação para inclusão do usuário.

§ 2° A inscrição será efetivada à vista de todos os documentos exigidos e entregues no ato da protocolização do requerimento subscrito pelo titular, sendo que somente o pagamento da contribuição mensal dará início à contagem dos períodos de carência estabelecidos em Regulamento.

§ 3° Não haverá período de carência para o servidor que se manifeste, pela adesão, até o prazo final para tal, previsto em Regulamento.

§ 4° O procedimento administrativo estabelecido no *caput* deste artigo, com emissão do devido Cartão Saúde, é requisito essencial à obtenção dos serviços de assistência à saúde.

§ 5° Na ocorrência de pagamento de contribuições mensais sem observação do procedimento disposto no *caput* deste artigo, os valores não serão considerados para efeitos de contagem dos prazos de carência ou fruição dos serviços assistenciais, caso em que serão devolvidos ao usuário.

Art. 8º A exclusão do titular dar-se-á mediante manifestação formal, com preenchimento e assinatura em formulário específico, ressalvados os detentores de cargos em comissão, cuja exclusão se dará quando da sua exoneração, independentemente de manifestação, condicionando a quitação de ambos de eventual saldo devedor junto ao ISSEC.

Art. 9º A assinatura da proposta de adesão implica autorização para desconto em folha de pagamento, podendo, a critério do ISSEC, ser utilizada outra forma de pagamento, conforme Regulamento.

§ 1º Para enquadramento do titular e seus dependentes será considerada a remuneração bruta do cargo ou função, sendo que, possuindo o servidor 2 (dois) cargos ou funções, será utilizado o de maior remuneração.

§ 2º No caso de haver cônjuges, servidores públicos estaduais, admissíveis no ISSEC, ambos serão titulares e os dependentes inscritos no titular de maior remuneração.

§ 3º No caso do dependente tornar-se servidor público estadual, este fica obrigatoriamente na condição de titular.

Art. 10. A inscrição de dependentes dependerá da participação do titular.

CAPÍTULO II
DOS USUÁRIOS DEPENDENTES

Art. 11. São considerados usuários dependentes:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro, em união estável;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado, o filho menor de 24 (vinte e quatro) anos, que comprove sua condição de estudante universitário, e o filho inválido, que comprove ser acometido de invalidez ocorrida até sua maioridade ou emancipação;

III - o menor sob tutela;

IV - os genitores que dependem financeiramente do titular.

Art. 12. É facultativa a inclusão e a exclusão dos dependentes, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e Regulamento, que se dará mediante manifestação formal do titular, com preenchimento e assinatura em formulário específico, e quitação de eventual saldo devedor junto ao ISSEC.

Art. 13. A assinatura da proposta de adesão implica autorização para desconto em folha de pagamento, podendo a critério do ISSEC, ser utilizada outra forma de pagamento, conforme Regulamento.

Art. 14. Fica expressamente vedada a inscrição de outros dependentes, qualquer que seja a sua condição.

Art. 15. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que se mantenha em união estável com o (a) usuário (a) titular, devidamente comprovada, nos termos da legislação vigente.

Art. 16. Para a inscrição do filho inválido é imprescindível a comprovação da invalidez.

Art. 17. Equipara-se a filho o menor que esteja sob tutela judicial, mediante a apresentação do respectivo termo de tutela.

Art. 18. A dependência econômica do cônjuge, do filho menor, não emancipado ou inválido, do menor sob tutela é presumida, e as demais pessoas deverão comprovar a respectiva dependência econômica, mediante procedimento judicial de natureza contenciosa.

Art. 19. Para os efeitos desta Lei, a invalidez terá que ser comprovada mediante laudo médico emitido pela Perícia Médica Oficial do Estado.

Art. 20. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge:

a) pela separação, inclusive de fato, ou divórcio;

b) pela anulação do casamento por sentença judicial transitada em julgado;

II – para a companheira e o companheiro:

a) pela cessação da união estável com o usuário ou usuária;

b) quando contrair núpcias com terceira pessoa;

c) quando estabelecer nova união estável;

III - para o filho menor não emancipado ou inválido:

a) ao completar 21(vinte e um) anos de idade ou pela emancipação, salvo se acometido de invalidez durante a menoridade, e se não for universitário;

b) ao cessar a invalidez;

IV - para o menor sob tutela, pela cessação ou revogação da tutela:

V - para os dependentes em geral:

a) pelo falecimento;

b) pelo casamento.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 21. A inscrição dos usuários no ISSEC será facultativa nos termos do art. 7º desta Lei, sendo condição essencial e imprescindível à prestação de qualquer serviço de saúde.

§ 1º O Cartão Saúde será fornecido somente quando da aprovação da inscrição do usuário no ISSEC, mediante a apresentação dos seguintes documentos, exigidos em original ou cópia com autenticação recente pelo Instituto ou Cartório:

I - servidor:

a) último extrato de pagamento;

b) comprovante de endereço;

c) CPF e RG;

II - cônjuge:

a) certidão de casamento original ou cópia com autenticação recente;

b) CPF e RG;

III – filhos:

a) certidão de nascimento original ou cópia com autenticação recente;

b) CPF e RG;

IV – situações especiais de inclusão do dependente:

a) filho inválido:

a.1) laudo de invalidez (original), emitido pela Perícia Médica Oficial do Estado, constando a invalidez até a maioridade ou emancipação;

a.2) certidão de nascimento, CPF e RG;

b) menor sob tutela:

b.1) tutela judicial;

b. 2) certidão de nascimento do menor;

c) companheiro ou companheira, ainda que do mesmo sexo:

c.1) união estável, devidamente reconhecida, nos termos da Legislação Civil do País;

c.2) comprovante de endereço;

c.3) CPF e RG do (a) companheiro(a);

c.4) certidão de nascimento dos filhos;

c.5) caso o(a) segurado(a) e o pretenso dependente sejam divorciados(as), apresentar Certidão Narrativa da Sentença do Divórcio;

d) filho universitário:

d.1) declaração da Universidade em papel timbrado, carimbada e assinada pelo coordenador/responsável pelo curso, constando, além do nome do curso, se o aluno está efetivamente matriculado no semestre, conforme periodicidade definida no Regulamento do Programa;

d.2) CPF e RG do pretenso dependente.

§ 1º Não será permitido que a mesma pessoa seja inscrita como dependente de mais de 1 (um) titular.

§ 2º Os usuários titulares são obrigados a comunicar ao ISSEC, com a devida comprovação, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados constantes de sua inscrição e de seus dependentes.

§ 3º Será cancelada, a qualquer tempo, a inscrição do dependente que deixar de preencher quaisquer dos requisitos exigidos nesta Lei ou prestar informações inverídicas.

Art. 22. Falecendo o usuário titular sem que tenha sido feita a inclusão de seu(s) dependente(s), a este(s) será lícito fazê-lo.

Parágrafo único. A inscrição *post mortem* de filho inválido, somente será deferida, se comprovada a invalidez até a sua maioridade ou emancipação.

CAPÍTULO IV
DAS DEMAIS CONDIÇÕES DA PERDA DA QUALIDADE DE USUÁRIO

Art. 23. Além das condições de perda da qualidade de usuário do ISSEC, previstos nos Capítulos I e II deste Título, os usuários, titulares e dependentes, serão excluídos do ISSEC, sem direito à devolução de contribuições pagas, compensação ou indenização de qualquer natureza, nas seguintes ocorrências:

I - por atraso na quitação das contribuições mensais ou quaisquer outros débitos de sua responsabilidade, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, devendo o ISSEC notificar o usuário quando este atingir 50 (cinquenta) dias de inadimplência;

II - pela fraude comprovada;

III - por embaraço a qualquer exame, diligência ou perícia, determinado pelo ISSEC, visando ao esclarecimento de fatos e ao resguardo de seus interesses, devidamente comprovado;

IV - por omissão ou inexatidão no fornecimento de informações ao ISSEC, que tenha permitido o acolhimento de sua inscrição;

V - a pedido do usuário;

VI - para o (a) pensionista, pela perda do direito ao recebimento da pensão;

VII - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio ou pela nulidade ou anulação do casamento;

VIII - para o dependente inválido, pela cessação da invalidez;

IX - para o servidor demitido por justa causa e o ocupante de cargo em comissão condenado, por improbidade administrativa ou qualquer outra tipificação criminal;

X - pelo falecimento.

Parágrafo único. O prazo estipulado no inciso I poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias em caso de falecimento do usuário titular responsável pelo pagamento da

contribuição mensal de seus dependentes, desde que haja comunicado formal do óbito ao ISSEC, em até 30 (trinta) dias.

Art. 24. O pedido de exclusão de titular e/ou dependente somente poderá ser efetuado mediante a devolução do respectivo cartão personalizado de identificação ou declaração onde ateste ser de sua inteira responsabilidade eventual utilização indevida da cobertura assistencial por parte do usuário excluído, situação em que lhe serão cobrados todos os custos advindos do atendimento indevido realizado.

Art. 25. O cancelamento da cobrança correspondente à contribuição mensal referente ao dependente excluído somente ocorrerá no mês subsequente ao da efetivação da exclusão.

Art. 26. O desligamento/exclusão do titular implicará o imediato desligamento de todos os seus dependentes, salvo em caso de falecimento.

Art. 27. A partir da data da exclusão, os tratamentos em andamento não estarão cobertos pelo ISSEC.

Art. 28. Nos casos de exclusão será cobrado do titular ou de seu representante legal, inclusive por via judicial, o saldo devedor proveniente das contribuições mensais atrasadas e de outras obrigações, acrescido de encargos financeiros na ordem de 1% (um por cento) de juros mensais e 2% (dois por cento) de multa sobre o valor principal, além dos honorários advocatícios.

Art. 29. A exclusão do ISSEC não libera o titular das dívidas decorrentes de despesas realizadas por ele e seus dependentes com eventos ocorridos e ainda não avisados pela rede credenciada de prestadores de serviços médico-hospitalares.

Art. 30. Cabe recurso à Superintendência do ISSEC, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de conhecimento da decisão, quanto à exclusão (titular ou dependente) sem efeito suspensivo.

Art. 31. Aos usuários caberá a obrigação de comunicar ao ISSEC, de imediato, qualquer alteração que venha a implicar a atualização de seus dados cadastrais (endereço residencial, telefone, correio eletrônico, vencimentos etc.) bem como outras ocorrências que determinem a perda de sua condição de usuário, assumindo inteira responsabilidade por sua omissão.

Art. 32. O uso indevido da cobertura assistencial de saúde oferecida pelo ISSEC sujeita ao pagamento integral das despesas efetuadas em proveito próprio e de seus dependentes, acrescidas de multa cominatória na ordem de 10% (dez por cento), além de encargos financeiros e aplicação de sanções, com respaldo em processo administrativo a ser instaurado pelo ISSEC.

§ 1º Além do pagamento dos encargos citados no *caput* deste artigo, fica o titular sujeito às penalidades a seguir aplicadas, de acordo com a gravidade da falta cometida:

a) advertência escrita expedida pelo Superintendente do ISSEC, no caso de falta leve;

b) suspensão do usuário do ISSEC, mediante comunicação formal ao titular, por um período de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias, sem prejuízo do ressarcimento integral das despesas decorrentes do uso indevido do Programa, no caso de falta grave;

c) exclusão do usuário do ISSEC, sem prejuízo do ressarcimento integral das despesas decorrentes do uso indevido, no caso de falta gravíssima.

§ 2º A apuração das faltas de que trata este artigo deve ser feita mediante processo administrativo, facultada ampla defesa ao usuário acusado, cabendo ao Superintendente do ISSEC a aplicação das penalidades previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º O usuário suspenso, nos termos da alínea "b" do § 1º deste artigo, fica dispensado do pagamento da contribuição mensal, enquanto perdurar a suspensão, sujeitando-se, porém, a novo período de carência.

§ 4º O usuário excluído do ISSEC, nos termos da alínea "c" do §1º deste artigo, somente poderá promover nova inscrição, depois de decorridos, no mínimo, 2(dois) anos da data da exclusão.

§ 5º A utilização do ISSEC após a exclusão, por indevida, além do pagamento integral das despesas decorrentes do atendimento, implicará a cobrança de todas as contribuições mensais relativas ao titular e ao dependente atendido, correspondente ao período decorrido entre a exclusão e a utilização dos serviços.

§ 6º Adicionalmente, o uso indevido após a exclusão, impossibilitará o titular e seus dependentes de retornarem ao ISSEC por período estabelecido em Regulamento.

§ 7º Ao usuário advertido que reincidir em falta pode, por decisão do Superintendente do ISSEC, ser aplicada penalidade de suspensão ou de exclusão do ISSEC.

§ 8º Ato do Superintendente do ISSEC deve dispor sobre a discriminação das faltas, quanto à gravidade, enumeradas neste artigo.

Art. 33. Os valores correspondentes às contribuições mensais, coparticipações e outras importâncias possuem a natureza de dívida líquida, certa e exigível, podendo ser cobrados administrativa e judicialmente.

Art. 34. Aos usuários excluídos por falta de pagamento de suas obrigações financeiras será permitido novo ingresso no ISSEC por meio de preenchimento e assinatura de proposta de adesão, respeitados os prazos de carência, estabelecidos em Regulamento, desde que não restem débitos junto ao ISSEC.

Art. 35. A inadimplência superior a 60 (sessenta) dias implicará a suspensão da cobertura assistencial de saúde ao titular e a seus dependentes, após regular notificação.

Parágrafo único. Falecendo o usuário titular responsável pelo pagamento das contribuições mensais de seus dependentes, o prazo estipulado no *caput* poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, desde que haja comunicado formal do óbito ao ISSEC, em 30 (trinta) dias.

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS ASSISTENCIAIS E OPERACIONAIS

Art. 36. Para a oferta de serviços assistenciais de saúde contidos no ROL ISSEC e assessoria na operacionalização, o ISSEC poderá realizar a contratação de profissionais e entidades, no qual se aplicará, no que for cabível, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme deliberação do Conselho de Gestão.

Art. 37. O ISSEC poderá realizar o credenciamento de pessoas jurídicas e de organizações sociais, conforme justificada e prévia publicação de edital de chamamento público, para a prestação de serviços, em regime especial de remuneração e atendimento, para suprir demanda em determinadas especialidades e/ou localidades, bem como realizar contratos ou ajustes de parceria com profissionais e entidades da área de saúde para viabilizar o funcionamento do sistema de assistência à saúde e demais serviços de que trata esta Lei, conforme deliberação do Conselho de Gestão.

Art. 38. Todos os atendimentos terão obrigatoriamente autorizações do ISSEC, por meio de auditoria presencial ou virtual e/ou por empresa prestadora de serviço para tal finalidade,

observando-se as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do disposto no respectivo Regulamento.

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 39. Os serviços assistenciais de saúde médico-hospitalares e afins definidos no art. 3º desta Lei, serão prestados aos usuários:

I - em consultórios e clínicas médicas, devidamente credenciados;

II - em hospitais, casas de saúde, clínicas especializadas e organizações sociais, devidamente credenciados;

III - em estrutura própria do ISSEC que venha a ser disponibilizada.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 40. A assistência odontológica será prestada aos usuários, em consultórios e clínicas odontológicas devidamente credenciadas, em estrutura própria do ISSEC que venha a ser disponibilizada ou através de produto odontológico que venha a ser contratado pela Autarquia.

CAPÍTULO IV
DA ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 41. A assistência complementar compreende serviços previstos no Rol ISSEC, que venham a ser oferecidos aos usuários regularmente inscritos, os quais serão prestados através de rede credenciada ou própria do ISSEC.

CAPÍTULO V
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 42. A assistência social será prestada aos usuários, pelos Assistentes Sociais do ISSEC e/ou por empresa prestadora de serviço, contratada para tal finalidade, objetivando melhorar as suas condições de atendimento na área de saúde, conforme dispuser em ato da Superintendência do ISSEC.

CAPÍTULO VI
DOS SERVIÇOS NÃO COBERTOS

Art. 43. Estão excluídos da cobertura da assistência à saúde do ISSEC todos os serviços não constantes do ROL ISSEC, e os seguintes procedimentos:

I – atendimentos em casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados por autoridade competente;

II – bateria de exames feitos pelo (a) usuário (a), sem justificativa médica;

III – exames admissionais, periódicos e demissionais;

IV – despesas com doadores de órgãos, transporte e armazenamento de órgãos a serem transplantados, exceto para o caso de córnea;

V – despesas com acompanhantes, exceto para os casos previstos em Lei;

VI – despesa extra-hospitalar (telefonemas, consumo de frigobar, lavanderia, refeições, objetos destruídos ou danificados e outras despesas de caráter pessoal ou particular);

VII – enfermagem particular em residência ou hospital;

VIII –fornecimento de remédios, salvo em regime de internação;

IX – gesso sintético;

X – interrupção provocada da gravidez e suas consequências imediatas e tardias e inseminação artificial;

XI – internação em acomodação de nível superior àquela ajustada entre o ISSEC e seu usuário, e todas as despesas adicionais daí consequentes;

XII – limpeza de pele;

XIII – métodos anticonceptivos e de infertilidade e seus efeitos;

XIV – fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico: prótese com qualquer dispositivo permanente ou transitório que substitua total ou parcialmente um membro, órgão ou tecido, e órtese qualquer dispositivo permanente ou transitório, incluindo materiais de osteossíntese, que auxilie as funções de um membro, órgão ou tecido, sendo não ligados ao ato cirúrgico aqueles dispositivos cuja colocação ou remoção não requeiram a realização de ato cirúrgico;

XV – permanência hospitalar após alta médica;

XVI – fornecimento de óculos e lentes de contato;

XVII –remoção de pacientes por qualquer meio de transporte;

XVIII – tratamento de doenças epidêmicas declaradas por órgão público ou que venham ultrapassar os índices divulgados pela Organização Mundial de Saúde – OMS;

XIX – fornecimento de materiais, medicamentos e produtos para a saúde importados não nacionalizados: medicamentos e produtos para a saúde importados não nacionalizados são aqueles produzidos fora do território nacional e sem registro vigente na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

XX – tratamento em clínicas de emagrecimento (à exceção dos casos de obesidade mórbida), em clínicas de repouso, em estâncias hidrominerais;

XXI – tratamento de senilidade, rejuvenescimento, convalescença e suas consequências;

XXII – tratamentos de disfunção erétil e de esterilidade;

XXIII – tratamentos esclerosantes de varizes;

XXIV – transplante, com exceção de córnea, obedecidas as diretrizes de utilização da ANS;

XXV – vacinas;

XXVI – aparelhos estéticos e tratamentos clínicos, cirúrgicos ou endocrinológicos, com a finalidade estética ou para alterações somáticas, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;

XXVII – sessão, entrevista, consulta, avaliação ou tratamento de terapia de grupo, teste psicotécnico ou psicológico, logopedia, ginástica, dança, massagem, ducha, ioga, natação e outros esportes;

XXVIII – fornecimento de lentes de óculos, bota ortopédica e resultado de exames, porquanto já estão contemplados no custo inicial do procedimento médico;

XXIX – cirurgia de mudança de sexo, impotência sexual, inseminação ou fecundação artificial, ginecomastia masculina e abortamento provocado e quaisquer outras internações hospitalares cuja finalidade não seja a de exclusiva recuperação e controle da saúde;

XXX – tratamentos clínicos ou cirúrgicos experimentais, ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

XXXI – serviços ou tratamentos em locais como: SPA, sanatórios, estação de águas (hidroterapia), casa de repouso ou asilo;

XXXII – consultas e exames que não se destinem ao tratamento de doenças, anomalias ou lesões, tais como: exame pré-nupcial, exame destinado à prova de paternidade e ou exame para instruir processo judicial de qualquer natureza;

XXXIII – atos decorrentes de ilícitos penais;

XXXIV – aparelhos ortopédicos e para a surdez;

XXXV – aluguel de equipamentos e aparelhos, exceto aqueles utilizados durante a internação hospitalar;

XXXVI – consultas domiciliares;

XXXVII – assistência domiciliar;

XXXVIII – fornecimento de medicamentos fora do período de internação hospitalar;

XXXIX- fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar;

XL – internação domiciliar (home-care);

XLI – atendimentos referentes a atos proibidos pelo Código de Ética Médica;

XLII – especialidades não reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

XLIII – realização de procedimentos não cobertos pelo ROL ISSEC;

XLIV – os atendimentos porventura realizados a usuários portadores de cartão saúde vencidos, ressalvados os casos de urgência e emergência conforme Regulamento;

XLV – procedimentos médico-hospitalares para os quais o (a) usuário (a) ainda esteja cumprindo período de carência, ressalvados os casos de urgência e emergência;

XLVI – atendimentos realizados sem a apresentação do cartão saúde, mesmo com Autorização de Procedimentos válida.

Art. 44. Os serviços excluídos que venham a ser inseridos no ROL ISSEC passarão a ser cobertos a partir da vigência do novo ROL, analisando-se atuarialmente seus impactos nos custos assistenciais.

CAPÍTULO VII
DOS MECANISMOS DE REGULAÇÃO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 45. Com a finalidade de regular a utilização da cobertura assistencial oferecida aos seus usuários, o ISSEC poderá adotar, a qualquer tempo, os mecanismos de regulação que se fizerem necessários, respeitando-se os códigos de ética profissionais.

Art. 46. O ISSEC concederá autorizações prévias e realizará perícias em relação a determinados procedimentos, eventos e itens assistenciais, mediante a expedição de Autorização de Procedimentos.

Art. 47. O ISSEC poderá solicitar a presença do (a) usuário (a) para realização de perícia prévia, com a finalidade de averiguar a necessidade de realização do procedimento e o seu correto enquadramento, de acordo com as normas regulamentares, expedindo a correspondente Autorização de Procedimentos.

Art. 48. A auditoria dos serviços de saúde oferecidos pelo ISSEC será realizada por meio de auditoria preventiva, operacional e analítica, estabelecendo normas e controlando os serviços prestados nas áreas médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde.

Art. 49. A auditoria, de que trata o artigo anterior, será prestada por profissionais de saúde e/ou por servidores do ISSEC, lotados na área de saúde e/ou por empresa prestadora de

serviço, contratada para tal finalidade, viabilizando o treinamento e a educação continuada e visando à prestação de serviços de saúde com qualidade e um bom nível de satisfação dos usuários do ISSEC.

Art. 50. O ISSEC adotará como mecanismos de regulação financeira, a coparticipação financeira quando da utilização dos serviços assistenciais de saúde, na forma definida em Regulamento e aprovado pelo Conselho de Gestão.

Art. 51. O ISSEC poderá adotar o mecanismo de porta de entrada, referência e contrarreferência, objetivando melhor regular a utilização dos serviços assistenciais de saúde.

§ 1º Considera-se porta de entrada a utilização de determinada rede de prestadores, própria ou credenciada, para a realização do primeiro atendimento ao usuário.

§ 2º Considera-se referência o encaminhamento pela porta de entrada do profissional/entidade para o qual deverá se dirigir o usuário, para continuidade do tratamento indicado.

§ 3º Considera-se contrarreferência o retorno do usuário à porta de entrada, após o atendimento realizado pelo prestador referenciado.

TÍTULO IV
DO CUSTEIO

CAPÍTULO I
DAS FONTES DE RECEITA DO ISSEC

Art. 52. O Plano de custeio do ISSEC integrará o orçamento anual do Estado e será financiado pelas seguintes fontes de receita:

I – transferência de até 5% (cinco por cento) incidente sobre a receita anual do FASSEC;

II – repasse financeiro mensal do Governo do Estado do Ceará, para auxílio no custeio da folha de pessoal do ISSEC, obedecido o calendário de pagamento;

III – rendimentos oriundos de investimentos ou de quaisquer aplicações financeiras;

IV – doações, legados, emolumentos e rendimentos extraordinários eventuais.

§ 1º O percentual de que trata o inciso I deste artigo poderá ser revisto pelo Conselho de Gestão, mediante análise da evolução da receita e da execução das despesas no respectivo exercício orçamentário.

§ 2º O repasse financeiro de que trata o inciso II deste artigo terá como limite o valor correspondente à folha de pagamento de pessoal do ISSEC apurado no mês de fevereiro do exercício financeiro de 2018, e atualizado pelos índices de revisão geral e promoções previstas para a remuneração dos servidores.

§ 3º Nos exercícios subsequentes à publicação desta Lei, havendo aumento do valor global da folha que supere o limite de repasse previsto no inciso II, na forma do § 2º, devido à ampliação da estrutura de cargos do ISSEC, por concurso público, deverá o excedente ser suportado exclusivamente pela receita a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 4º No caso em que, no exercício financeiro, for verificada a insuficiência de recursos para a cobertura das despesas operacionais do ISSEC, incluídos gastos de pessoal, poderá o Tesouro Estadual aportar recursos para custeio da entidade.

CAPÍTULO II
DAS FONTES DE RECEITA DO FASSEC

Art. 53. A receita do FASSEC será constituída, de modo a garantir seu equilíbrio financeiro, na seguinte forma:

I - repasse financeiro mensal do Governo do Estado do Ceará, até o 10°(décimo) dia útil de cada mês, correspondente ao valor anual de R$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), conforme previsão orçamentária e disponibilidade financeira no exercício de 2018.

II - contribuições pecuniárias mensais, por cada usuário inscrito, a ser definida em portaria do ISSEC, observada a sistemática de cotas de que trata o anexo único desta Lei, bem como o disposto no seu art. 75, inciso VII;

III - co-participações financeiras cobradas quando da utilização dos serviços assistenciais de saúde;

IV - rendimentos oriundos de investimentos ou de quaisquer aplicações financeiras;

V - doações, legados, emolumentos e rendimentos extraordinários eventuais.

Art. 54. O pagamento das contribuições mensais do titular e seus dependentes serão realizados por meio de desconto em folha de pagamento, devidamente autorizado pelo titular no momento da adesão ao ISSEC.

Parágrafo único. Não haverá restituição de valores a título de contribuições mensais, excetuada a hipótese de recolhimento indevido, caso em que o montante será restituído devidamente atualizado.

Art. 55. As contribuições mensais recolhidas em atraso serão acrescidas de juros de mora e multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e de 2% (dois por cento) em caso de reincidência.

Art. 56. A contribuição mensal recolhida indevidamente não gera qualquer direito assistencial de saúde.

Art. 57. O ISSEC fica autorizado a firmar ajuste com entidades bancárias, responsáveis pela liquidação da folha de pagamento da Administração Direta e Indireta, bem como dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, das entidades conveniadas para fins assistenciais de saúde, visando ao débito em conta-corrente dos usuários, inclusive o recebimento de documentos de arrecadação, para repasse diretamente ao Instituto.

Art. 58. As contribuições mensais, consignadas em folha de pagamento e descontadas dos usuários do ISSEC, devem ser depositadas no Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – FASSEC, até o 10° (décimo) dia útil do mês subsequente.

Art. 59. O custeio de assistência à saúde do usuário deverá ser avaliado anualmente, por meio de técnica atuarial, reajustando-se anualmente as contribuições mensais dos usuários, do repasse financeiro do Governo e co-participações de acordo com o parecer atuarial, de forma a manter o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do FASSEC.

Art. 60. A Superintendência do ISSEC e/ou Conselho de Gestão poderão requisitar estudos técnicos e atuariais para subsidiar revisões e atualizações da estrutura e rol de cobertura assistencial, índices ou percentuais vigentes, com vistas à manutenção da autonomia, sustentabilidade e equilíbrio econômico financeiro e atuarial do sistema de assistência à saúde gerido pela Autarquia.

Art. 61. Por ato do Superintendente do ISSEC, embasado em deliberação do Conselho de Gestão, disciplinará a aplicação dos índices de reajustamento anual das contribuições mensais e coparticipações apurados nos estudos técnicos atuariais.

Art. 62. O valor obtido com a aplicação do índice de reajuste de que trata o artigo anterior deverá ser suportado de forma paritária entre o Governo do Estado e os usuários.

CAPÍTULO III
DA RESERVA E DOS FUNDOS ASSISTENCIAIS

Art. 63. Objetivando oferecer equilíbrio econômico, financeiro e atuárial, o ISSEC deverá constituir, por meio da realização de cálculos atuariais, as reservas técnicas a serem estabelecidas pelo Conselho de Gestão.

TÍTULO V
DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
DA DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO ISSEC

Art. 64. Os bens patrimoniais da Autarquia só poderão ser alienados ou gravados por proposta do seu Superintendente, apreciada pelo órgão administrativo competente, e aprovada pelo Governador do Estado, que autorizará a alienação ou a oneração, mediante lei específica, observada a legislação federal aplicável.

Parágrafo único. A alienação ou oneração de bem patrimonial do ISSEC atenderá sempre o interesse público e será precedida de prévia avaliação e procedimento licitatório.

Art. 65. Sem a observância das formalidades previstas neste Capítulo, qualquer ato será nulo de pleno direito e seus autores sujeitar-se-ão às sanções administrativas, civis e penais previstas em Lei.

CAPÍTULO II
DA DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FASSEC

Art. 66. Os bens patrimoniais do FASSEC só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Conselho Gestor, e aprovada pelo Governador do Estado, que autorizará a alienação ou a oneração, mediante lei específica.

Parágrafo único. A alienação ou oneração de bem patrimonial do FASSEC atenderá sempre o interesse dos usuários.

Art. 67. Sem a observância das formalidades previstas neste Capítulo, qualquer ato será nulo de pleno direito e seus autores sujeitar-se-ão às sanções administrativas, civis e penais previstas em Lei.

TÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 68. A estrutura organizacional do ISSEC será estabelecida por meio de decreto, sendo previamente garantida a existência das seguintes unidades orgânicas:

I – Conselho de Gestão;

II – Superintendência;

III – Procuradoria Jurídica;
IV – Diretoria de Planejamento e Gestão:
a) Gerência de Planejamento e Orçamento;
b) Gerência Administrativo-Financeira;
c) Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação;
V – Diretoria Técnica de Saúde:
a) Gerência de Credenciamento;
b) Gerência de Autorização de Procedimentos;
c) Gerência de Contas da Assistência à Saúde.

Art. 69. O Superintendente, o Diretor de Planejamento e Gestão e o Diretor Técnico de Saúde serão nomeados pelo Governador do Estado, após aprovação da indicação pela Assembleia Legislativa do Estado, entre brasileiros de reputação ilibada, com formação universitária e com reconhecidos conhecimentos jurídicos, ou contábeis, ou econômicos e financeiros, ou de administração pública, ou técnicos, estes últimos em áreas de gestão da saúde.

§ 1º Os indicados subscreverão e submeterão relatório anual de gestão ao Governador, à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado e à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 2º Os cargos de Superintendente, de Diretor de Planejamento e Gestão e de Diretor Técnico de Saúde serão de dedicação exclusiva.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DE GESTÃO

Art. 70. O Conselho de Gestão - CONGE, órgão responsável pela gestão administrativa, econômica e financeira do ISSEC será constituído pelos seguintes membros:

I - 4 (quatro) representantes do Estado indicados pelo Governador, dentre agentes públicos;

II - 3 (três) representantes dos servidores públicos estaduais usuários do ISSEC indicados na forma de decreto e nomeados pelo Governador do Estado;

§ 1º O Presidente do Conselho de Gestão será eleito, dentre os seus membros, na 1ª (primeira) reunião ordinária, após a formação do colegiado, e terá prazo de mandato de 2 (dois) anos, admitida recondução.

§ 2° Os representantes de que trata o inciso II deverão ser inscritos no FASSEC e eleitos pelas entidades representativas dos servidores.

§ 3° Os membros do Conselho de Gestão deverão apresentar cópia autenticada de sua última declaração de imposto de renda ao ser investido de suas funções, e, ao final de seu período de participação no aludido Conselho.

§ 4º Os membros do Conselho de Gestão deverão possuir perfil técnico compatível com as funções de conselheiro do ISSEC, tais como:

a) possuir graduação em ensino superior;

b) comprovar notório conhecimento em quaisquer das áreas de administração em saúde, financeira, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial e auditoria;

c) não ter sofrido condenação criminal em segunda instância;

d) não ter sofrido penalidade por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público;

e) não ter sofrido penalidade administrativa grave, em caráter definitivo, no exercício de cargo de direção, bem como condenação administrativa, transitado em julgado, nos órgãos reguladores e fiscalizadores;

f) não possuir assento nos conselhos de entidades que tenham como finalidade a assistência à saúde suplementar.

Art. 71. O membro do Conselho de Gestão, no exercício de sua atividade, estará obrigado a observar as disposições do Regimento Interno do ISSEC.

Art. 72. Os conselheiros terão direito a gozar 1 (um) dia de folga após a realização da reunião do Conselho de Gestão.

Art. 73. O Conselho de Gestão reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente, com a lavratura de suas atas em livro próprio.

Art. 74. Acarretará a perda da participação no Conselho de Gestão a ausência sem justificativa a 3 (três) reuniões consecutivas.

Art. 75. Competirá ao Conselho de Gestão:

I – fiscalizar a movimentação financeira do ISSEC e do FASSEC;

II – examinar, sempre que entender necessário, os livros e documentos contábeis, bem como quaisquer operações, atos e resoluções;

III – verificar as despesas e receitas;

IV – analisar os balancetes mensais;

V – apontar eventuais irregularidades, sugerindo medidas saneadoras;

VI – requisitar às demais unidades orgânicas do ISSEC e empresas contratadas, os documentos e informações necessários ao desempenho de suas atribuições, os quais lhe serão fornecidos nos prazos solicitados, não podendo ser negados, sob pena de responsabilidade;

VII – solicitar estudo de viabilidade técnica e emitir relatório conclusivo para aplicação dos índices de reajustamento anual das contribuições mensais e coparticipações apurados nos estudos técnicos atuariais;

VIII – solicitar estudo e emitir parecer acerca das demonstrações financeiras e Relatório Anual de Gestão de Contas do ISSEC e do FASSEC;

IX - aprovar o orçamento anual do ISSEC e do FASSEC;

X – fiscalizar o cumprimento da legislação e das normas em vigor;

XI – definir diretrizes de atuação do ISSEC.

Art. 76. Os membros do Conselho de Gestão responderão solidariamente com o ISSEC/FASSEC, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros, na forma prevista em Lei, quando agirem com culpa ou dolo, embora dentro de suas atribuições e poderes.

Art. 77. No caso de vacância na composição do Conselho de Gestão, o membro será substituído no prazo máximo de até 30 (trinta) dias antes da reunião subsequente.

Art. 78. O período máximo de participação dos membros do Conselho de Gestão será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Sem prejuízo de outras formas previstas na legislação, fica garantida, por meio do Conselho de Usuários, a ser constituído por decreto, a participação dos usuários do ISSEC no acompanhamento da prestação e avaliação dos serviços de assistência médica,

hospitalar, odontológica e complementar de saúde, tanto os prestados por meio de rede própria quanto os credenciados.

Art. 80. Fica assegurada a prestação dos serviços de assistência à saúde aos beneficiários, atualmente cadastrados no ISSEC, até o prazo final de adesão previsto em Regulamento.

Art. 81. As contribuições mensais previstas nesta Lei serão recolhidas preferencialmente sob a forma de consignação em folha de pagamento, não fazendo parte da composição da margem consignável, objeto de legislações específicas.

Art. 82. Além dos serviços de assistência à saúde previstos nesta Lei, outros serviços poderão ser criados, majorados ou estendidos pelo ISSEC, desde que seja definida e assegurada, previamente, a correspondente fonte de custeio, com aprovação do Conselho de Gestão.

§ 1º A tabela de cotas de que trata o anexo único desta Lei será utilizada para adesões realizadas até 31 de dezembro de 2018.

§ 2º A tabela de cotas a ser aplicada às adesões após o prazo estabelecido no parágrafo anterior será definida pelo Conselho de Gestão.

Art. 83. A tabela de cotas a que se refere o anexo único (Tabela I), desta Lei, será utilizada para definição de valor de contribuição mensal e para enquadramento do usuário de acordo com a idade e renda, sendo que as faixas salariais serão ajustadas anualmente conforme o índice de revisão geral dos servidores estaduais.

Parágrafo único. A contribuição mensal do usuário será o resultado da multiplicação do valor da cota pelos fatores geradores de cotas previstos na Tabela I, do anexo único, sendo que o valor inicial da cota será de R$18,00 (dezoito reais), resultando nos valores constantes da Tabela II, do referido anexo.

Art. 84. A forma de provimento dos cargos de direção do ISSEC, na forma do art. 69, desta Lei, será observada a partir do mês janeiro de 2019, permanecendo os então dirigentes nos respectivos cargos até conclusão do processo de nomeação.

Art. 85. Os casos omissos e não previstos nesta Lei poderão ser regulamentados por decreto.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, especialmente, no que não a contrariar, as Leis nº 14.687, de 30 de abril de 2010; nº 14.751, de 26 de julho de 2010; nº 14.787, de 25 de agosto de 2010; nº 14.874, de 25 de janeiro de 2011, em seu art. 1º; e nº 15.026, de 25 de outubro de 2011.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de março de 2018.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO
3.º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO
4.ª SECRETÁRIA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFEREM O ART. 3° E O INCISO II DO ART. 53 DA LEI N° , DE DE DE 2018.

Cálculo de Contribuição Mensal de Cada Usuário

TABELA I

TABELA DE COTAS										
Idade		Remuneração (R$)								
		1	2	3	4	5	6	7	8	9
		Até 1.000,00	1.000,01 a 2.000,00	2.000,01 a 3.000,00	3.000,01 a 4.000,00	4.000,01 a 5.000,00	5.000,01 a 6.000,00	6.000,01 a 8.000,00	8.000,01 a 10.000,00	Mais de 10.000,00
A	0 a 18	1,00	1,40	2,00	2,75	3,30	3,90	4,20	4,60	4,80
B	19 a 23	1,15	1,54	2,20	3,00	3,80	4,20	4,70	5,00	6,50
C	24 a 28	1,25	1,69	2,42	3,80	4,50	4,90	5,29	5,70	7,00
D	29 a 33	1,35	1,86	2,66	4,40	5,00	5,50	6,08	6,50	7,70
E	34 a 38	1,50	2,20	3,06	5,00	6,00	6,50	7,30	8,00	9,00
F	39 a 43	1,65	2,45	3,52	5,70	6,40	7,50	9,00	10,00	11,00
G	44 a 48	1,80	2,70	4,05	6,50	7,00	9,00	11,00	12,00	12,50
H	49 a 53	2,00	3,10	4,66	7,90	8,00	10,70	13,00	14,00	15,00
I	54 a 58	2,30	3,80	5,35	8,80	10,00	12,00	16,00	17,00	18,00
J	> 59	2,50	4,30	6,16	9,50	12,50	15,00	18,50	21,00	22,50

TABELA II

Atendimento Ambulatorial, Hospitalar com Obstetrícia e Odontologia										
Idade		Remuneração (R$)								
		1	2	3	4	5	6	7	8	9
		Até 1.000,00	1.000,01 a 2.000,00	2.000,01 a 3.000,00	3.000,01 a 4.000,00	4.000,01 a 5.000,00	5.000,01 a 6.000,00	6.000,01 a 8.000,00	8.000,01 a 10.000,00	Mais de 10.000,00
A	0 a 18	R$ 18,00	R$ 25,20	R$ 36,00	R$ 49,50	R$ 59,40	R$ 70,20	R$ 72,00	R$ 82,80	R$ 86,40
B	19 a 23	R$ 20,70	R$ 27,72	R$ 39,60	R$ 54,00	R$ 68,40	R$ 75,60	R$ 82,80	R$ 90,00	R$ 117,00
C	24 a 28	R$ 22,50	R$ 30,49	R$ 43,56	R$ 68,40	R$ 81,00	R$ 88,20	R$ 95,22	R$ 102,60	R$ 126,00
D	29 a 33	R$ 24,30	R$ 33,54	R$ 47,92	R$ 79,20	R$ 90,00	R$ 99,00	R$ 109,50	R$ 117,00	R$ 138,60
E	34 a 38	R$ 27,00	R$ 39,60	R$ 55,10	R$ 90,00	R$ 108;00	R$ 117,00	R$ 131,40	R$ 144,00	R$ 162,00
F	39 a 43	R$ 29,70	R$ 44,10	R$ 63,37	R$ 102,60	R$ 115,20	R$ 135,00	R$ 157,68	R$ 180,00	R$ 198,00
G	44 a 48	R$ 32,40	R$ 48,60	R$ 72,87	R$ 117,00	R$ 126,00	R$ 162,00	R$ 189,22	R$ 216,00	R$ 225,00
H	49 a 53	R$ 36,00	R$ 55,80	R$ 83,81	R$ 142,20	R$ 144,00	R$ 192,60	R$ 227,07	R$ 252,00	R$ 270,00
I	54 a 58	R$ 41,40	R$ 68,40	R$ 96,38	R$ 158,40	R$ 180,00	R$ 216,00	R$ 272,48	R$ 306,00	R$ 324,00
J	> 59	R$ 45,00	R$ 77,40	R$ 110,83	R$ 171,00	R$ 225,00	R$ 270,00	R$ 326,97	R$ 378,00	R$ 405,00

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 04 de abril de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº062 | Caderno 1/2 | Preço: R$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.530, 02 de abril de 2018.

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - ISSEC, A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ - FASSEC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - ISSEC

CAPÍTULO I
DA NATUREZA JURÍDICA, FINALIDADE, SEDE E FORO

Art. 1º Fica reorganizado, nos termos desta Lei, o Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC, entidade autárquica da Administração Indireta, dotada de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, patrimonial e financeira, criado por força da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, com sede e foro na Capital do Estado do Ceará, vinculado à Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG.

§ 1º O ISSEC goza de todas as prerrogativas legais asseguradas à Fazenda Pública Estadual, inclusive plena isenção de custas, taxas, emolumentos e outras despesas referentes a processos de seu interesse, qualquer que seja a natureza.

§ 2º A autonomia administrativa e financeira do ISSEC não exclui as competências dos Órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno e Externo.

Art. 2º O ISSEC tem por finalidade prestar, aos seus usuários, por meio de rede própria ou credenciada, assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde, no modelo de autogestão, conforme disposto em Regulamento.

CAPÍTULO II
DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 3º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Ceará, denominado FASSEC, a ser administrado pelo Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, que terá por finalidade prover financeiramente a assistência à saúde dos usuários, limitada à cobertura prevista no Rol de Procedimentos definido pelo ISSEC, por meio de recursos provenientes de contribuição pecuniária mensal de cada usuário, proporcional à remuneração e idade, conforme anexo único, e de repasse financeiro do Governo do Estado do Ceará.

Art. 4º Compete ao Superintendente do ISSEC expedir atos normativos com o objetivo de disciplinar o funcionamento do Fundo de Assistência à Saúde, conforme deliberações do Conselho de Gestão, observado o disposto no art. 83 desta Lei.

TÍTULO II
DOS USUÁRIOS TITULARES E SEUS DEPENDENTES

CAPÍTULO I
DOS USUÁRIOS

Art. 5º São considerados usuários do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, os servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e seus respectivos dependentes e pensionistas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, e dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

§ 1º A perda da condição de usuário titular do servidor público civil e militar, ativo e inativo, implica a exclusão automática dos dependentes inscritos na respectiva matrícula.

§ 2º O titular que, por qualquer motivo previsto em Lei, sem perda da sua condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito à remuneração, ou for cedido sem ônus para órgão ou entidade da administração municipal e federal, poderá manter-se como usuário, atendidas as condições estabelecidas em Regulamento.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual e do Tribunal de Contas do Estado, deverão disponibilizar ao ISSEC todas as informações necessárias referentes ao cadastro de seus servidores que aderirem ao ISSEC, bem como viabilizar a operacionalização do desconto do Fundo de Assistência à Saúde, em folha de pagamento, por meio eletrônico.

Art. 6º É facultativa a adesão e a exclusão do titular ao ISSEC, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e Regulamento.

Parágrafo único. Uma vez realizada a exclusão de titular ou dependente a pedido do titular, será vedado o retorno, salvo se houver compensação pecuniária e observadas as demais condições estabelecidas em Regulamento.

Art. 7º A adesão do titular dar-se-á mediante manifestação formal, com preenchimento e assinatura em formulário específico, concordando com as disposições desta Lei e as determinadas em seu respectivo Regulamento, e apresentação de documentos relativos aos dependentes, para fins de aprovação do ISSEC.

§ 1º Não será autorizado o acesso aos serviços assistenciais de saúde na hipótese em que tenha havido apenas a protocolização do pedido e ou entrega de documentação para inclusão do usuário.

§ 2º A inscrição será efetivada à vista de todos os documentos exigidos e entregues no ato da protocolização do requerimento subscrito pelo titular, sendo que somente o pagamento da contribuição mensal dará início à contagem dos períodos de carência estabelecidos em Regulamento.

§ 3º Não haverá período de carência para o servidor que se manifeste, pela adesão, até o prazo final para tal, previsto em Regulamento.

§ 4º O procedimento administrativo estabelecido no caput deste artigo, com emissão do devido Cartão Saúde, é requisito essencial à obtenção dos serviços de assistência à saúde.

§ 5º Na ocorrência de pagamento de contribuições mensais sem observação do procedimento disposto no caput deste artigo, os valores não serão considerados para efeitos de contagem dos prazos de carência ou fruição dos serviços assistenciais, caso em que serão devolvidos ao usuário.

Art. 8º A exclusão do titular dar-se-á mediante manifestação formal, com preenchimento e assinatura em formulário específico, ressalvados os detentores de cargos em comissão, cuja exclusão se dará quando da sua exoneração, independentemente de manifestação, condicionando a quitação de ambos de eventual saldo devedor junto ao ISSEC.

Art. 9º A assinatura da proposta de adesão implica autorização para desconto em folha de pagamento, podendo, a critério do ISSEC, ser utilizada outra forma de pagamento, conforme Regulamento.

§ 1º Para enquadramento do titular e seus dependentes será considerada a remuneração bruta do cargo ou função, sendo que, possuindo o servidor 2 (dois) cargos ou funções, será utilizado o de maior remuneração.

§ 2º No caso de haver cônjuges, servidores públicos estaduais, admissíveis no ISSEC, ambos serão titulares e os dependentes inscritos no titular de maior remuneração.

§ 3º No caso do dependente tornar-se servidor público estadual, este fica obrigatoriamente na condição de titular.

Art. 10. A inscrição de dependentes dependerá da participação do titular.

CAPÍTULO II
DOS USUÁRIOS DEPENDENTES

Art. 11. São considerados usuários dependentes:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro, em união estável;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado, o filho menor de 24 (vinte e quatro) anos, que comprove sua condição de estudante universitário, e o filho inválido, que comprove ser acometido de invalidez ocorrida até sua maioridade ou emancipação;

III - o menor sob tutela;

IV - os genitores que dependem financeiramente do titular.

Art. 12. É facultativa a inclusão e a exclusão dos dependentes, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e Regulamento, que se dará mediante manifestação formal do titular, com preenchimento e assinatura em formulário específico, e quitação de eventual saldo devedor junto ao ISSEC.

Art. 13. A assinatura da proposta de adesão implica autorização para desconto em folha de pagamento, podendo a critério do ISSEC, ser utilizada outra forma de pagamento, conforme Regulamento.

Art. 14. Fica expressamente vedada a inscrição de outros dependentes, qualquer que seja a sua condição.

Art. 15. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que se mantenha em união estável com o (a) usuário (a) titular, devidamente comprovada, nos termos da legislação vigente.

Art. 16. Para a inscrição do filho inválido é imprescindível a comprovação da invalidez.

Art. 17. Equipara-se a filho o menor que esteja sob tutela judicial, mediante a apresentação do respectivo termo de tutela.

Art. 18. A dependência econômica do cônjuge, do filho menor,

FSC MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governadora
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador
JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação
JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura
EUVALDO BRINGEL OLINDA

Secretaria das Cidades
JESUALDO PEREIRA FARIAS

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura
FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA

Secretaria do Desenvolvimento Econômico
CESAR AUGUSTO RIBEIRO

Secretaria da Educação
ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas
FRANCISCO WILLIAMS CABRAL FILHO

Secretaria do Esporte
JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura
LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde
HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

não emancipado ou inválido, do menor sob tutela é presumida, e as demais pessoas deverão comprovar a respectiva dependência econômica, mediante procedimento judicial de natureza contenciosa.

Art. 19. Para os efeitos desta Lei, a invalidez terá que ser comprovada mediante laudo médico emitido pela Perícia Médica Oficial do Estado.

Art. 20. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge:

a) pela separação, inclusive de fato, ou divórcio;

b) pela anulação do casamento por sentença judicial transitada em julgado;

II – para a companheira e o companheiro:

a) pela cessação da união estável com o usuário ou usuária;

b) quando contrair núpcias com terceira pessoa;

c) quando estabelecer nova união estável;

III - para o filho menor não emancipado ou inválido:

a) ao completar 21(vinte e um) anos de idade ou pela emancipação, salvo se acometido de invalidez durante a menoridade, e se não for universitário;

b) ao cessar a invalidez;

IV - para o menor sob tutela, pela cessação ou revogação da tutela:

V - para os dependentes em geral:

a) pelo falecimento;

b) pelo casamento.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 21. A inscrição dos usuários no ISSEC será facultativa nos termos do art. 7º desta Lei, sendo condição essencial e imprescindível à prestação de qualquer serviço de saúde.

§ 1º O Cartão Saúde será fornecido somente quando da aprovação da inscrição do usuário no ISSEC, mediante a apresentação dos seguintes documentos, exigidos em original ou cópia com autenticação recente pelo Instituto ou Cartório:

I - servidor:

a) último extrato de pagamento;

b) comprovante de endereço;

c) CPF e RG;

II - cônjuge:

a) certidão de casamento original ou cópia com autenticação recente;

b) CPF e RG;

III – filhos:

a) certidão de nascimento original ou cópia com autenticação recente;

b) CPF e RG;

IV – situações especiais de inclusão do dependente:

a) filho inválido:

a.1) laudo de invalidez (original), emitido pela Perícia Médica Oficial do Estado, constando a invalidez até a maioridade ou emancipação;

a.2) certidão de nascimento, CPF e RG;

b) menor sob tutela:

b.1) tutela judicial;

b. 2) certidão de nascimento do menor;

c) companheiro ou companheira, ainda que do mesmo sexo:

c.1) união estável, devidamente reconhecida, nos termos da Legislação Civil do País;

c.2) comprovante de endereço;

c.3) CPF e RG do (a) companheiro(a);

c.4) certidão de nascimento dos filhos;

c.5) caso o(a) segurado(a) e o pretenso dependente sejam divorciados(as), apresentar Certidão Narrativa da Sentença do Divórcio;

d) filho universitário:

d.1) declaração da Universidade em papel timbrado, carimbada e assinada pelo coordenador/responsável pelo curso, constando, além do nome do curso, se o aluno está efetivamente matriculado no semestre, conforme periodicidade definida no Regulamento do Programa;

d.2) CPF e RG do pretenso dependente.

§ 1º Não será permitido que a mesma pessoa seja inscrita como dependente de mais de 1 (um) titular.

§ 2º Os usuários titulares são obrigados a comunicar ao ISSEC, com a devida comprovação, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados constantes de sua inscrição e de seus dependentes.

§ 3º Será cancelada, a qualquer tempo, a inscrição do dependente que deixar de preencher quaisquer dos requisitos exigidos nesta Lei ou prestar informações inverídicas.

Art. 22. Falecendo o usuário titular sem que tenha sido feita a inclusão de seu(s) dependente(s), a este(s) será lícito fazê-lo.

Parágrafo único. A inscrição post mortem de filho inválido, somente será deferida, se comprovada a invalidez até a sua maioridade ou emancipação.

CAPÍTULO IV
DAS DEMAIS CONDIÇÕES DA PERDA DA QUALIDADE DE USUÁRIO

Art. 23. Além das condições de perda da qualidade de usuário do ISSEC, previstos nos Capítulos I e II deste Título, os usuários, titulares e dependentes, serão excluídos do ISSEC, sem direito à devolução de contribuições pagas, compensação ou indenização de qualquer natureza, nas seguintes ocorrências:

I - por atraso na quitação das contribuições mensais ou quaisquer outros débitos de sua responsabilidade, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, devendo o ISSEC notificar o usuário quando este atingir 50 (cinquenta) dias de inadimplência;

FSC MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

II - pela fraude comprovada;

III - por embaraço a qualquer exame, diligência ou perícia, determinado pelo ISSEC, visando ao esclarecimento de fatos e ao resguardo de seus interesses, devidamente comprovado;

IV - por omissão ou inexatidão no fornecimento de informações ao ISSEC, que tenha permitido o acolhimento de sua inscrição;

V - a pedido do usuário;

VI - para o (a) pensionista, pela perda do direito ao recebimento da pensão;

VII - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio ou pela nulidade ou anulação do casamento;

VIII - para o dependente inválido, pela cessação da invalidez;

IX - para o servidor demitido por justa causa e o ocupante de cargo em comissão condenado, por improbidade administrativa ou qualquer outra tipificação criminal;

X - pelo falecimento.

Parágrafo único. O prazo estipulado no inciso I poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias em caso de falecimento do usuário titular responsável pelo pagamento da contribuição mensal de seus dependentes, desde que haja comunicado formal do óbito ao ISSEC, em até 30 (trinta) dias.

Art. 24. O pedido de exclusão de titular e/ou dependente somente poderá ser efetuado mediante a devolução do respectivo cartão personalizado de identificação ou declaração onde ateste ser de sua inteira responsabilidade eventual utilização indevida da cobertura assistencial por parte do usuário excluído, situação em que lhe serão cobrados todos os custos advindos do atendimento indevido realizado.

Art. 25. O cancelamento da cobrança correspondente à contribuição mensal referente ao dependente excluído somente ocorrerá no mês subsequente ao da efetivação da exclusão.

Art. 26. O desligamento/exclusão do titular implicará o imediato desligamento de todos os seus dependentes, salvo em caso de falecimento.

Art. 27. A partir da data da exclusão, os tratamentos em andamento não estarão cobertos pelo ISSEC.

Art. 28. Nos casos de exclusão será cobrado do titular ou de seu representante legal, inclusive por via judicial, o saldo devedor proveniente das contribuições mensais atrasadas e de outras obrigações, acrescido de encargos financeiros na ordem de 1% (um por cento) de juros mensais e 2% (dois por cento) de multa sobre o valor principal, além dos honorários advocatícios.

Art. 29. A exclusão do ISSEC não libera o titular das dívidas decorrentes de despesas realizadas por ele e seus dependentes com eventos ocorridos e ainda não avisados pela rede credenciada de prestadores de serviços médico-hospitalares.

Art. 30. Cabe recurso à Superintendência do ISSEC, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de conhecimento da decisão, quanto à exclusão (titular ou dependente) sem efeito suspensivo.

Art. 31. Aos usuários caberá a obrigação de comunicar ao ISSEC, de imediato, qualquer alteração que venha a implicar a atualização de seus dados cadastrais (endereço residencial, telefone, correio eletrônico, vencimentos etc.) bem como outras ocorrências que determinem a perda de sua condição de usuário, assumindo inteira responsabilidade por sua omissão.

Art. 32. O uso indevido da cobertura assistencial de saúde oferecida pelo ISSEC sujeita ao pagamento integral das despesas efetuadas em proveito próprio e de seus dependentes, acrescidas de multa cominatória na ordem de 10% (dez por cento), além de encargos financeiros e aplicação de sanções, com respaldo em processo administrativo a ser instaurado pelo ISSEC.

§ 1º Além do pagamento dos encargos citados no caput deste artigo, fica o titular sujeito às penalidades a seguir aplicadas, de acordo com a gravidade da falta cometida:

a) advertência escrita expedida pelo Superintendente do ISSEC, no caso de falta leve;

b) suspensão do usuário do ISSEC, mediante comunicação formal ao titular, por um período de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias, sem prejuízo do ressarcimento integral das despesas decorrentes do uso indevido do Programa, no caso de falta grave;

c) exclusão do usuário do ISSEC, sem prejuízo do ressarcimento integral das despesas decorrentes do uso indevido, no caso de falta gravíssima.

§ 2º A apuração das faltas de que trata este artigo deve ser feita mediante processo administrativo, facultada ampla defesa ao usuário acusado, cabendo ao Superintendente do ISSEC a aplicação das penalidades previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º O usuário suspenso, nos termos da alínea "b" do §1º deste artigo, fica dispensado do pagamento da contribuição mensal, enquanto perdurar a suspensão, sujeitando-se, porém, a novo período de carência.

§ 4º O usuário excluído do ISSEC, nos termos da alínea "c" do §1º deste artigo, somente poderá promover nova inscrição, depois de decorridos, no mínimo, 2(dois) anos da data da exclusão.

§ 5º A utilização do ISSEC após a exclusão, por indevida, além do pagamento integral das despesas decorrentes do atendimento, implicará a cobrança de todas as contribuições mensais relativas ao titular e ao dependente atendido, correspondente ao período decorrido entre a exclusão e a utilização dos serviços.

§ 6º Adicionalmente, o uso indevido após a exclusão, impossibilitará o titular e seus dependentes de retornarem ao ISSEC por período estabelecido em Regulamento.

§ 7º Ao usuário advertido que reincidir em falta pode, por decisão do Superintendente do ISSEC, ser aplicada penalidade de suspensão ou de exclusão do ISSEC.

§ 8º Ato do Superintendente do ISSEC deve dispor sobre a discriminação das faltas, quanto à gravidade, enumeradas neste artigo.

Art. 33. Os valores correspondentes às contribuições mensais, coparticipações e outras importâncias possuem a natureza de dívida líquida, certa e exigível, podendo ser cobrados administrativa e judicialmente.

Art. 34. Aos usuários excluídos por falta de pagamento de suas obrigações financeiras será permitido novo ingresso no ISSEC por meio de preenchimento e assinatura de proposta de adesão, respeitados os prazos de carência, estabelecidos em Regulamento, desde que não restem débitos junto ao ISSEC.

Art. 35. A inadimplência superior a 60 (sessenta) dias implicará a suspensão da cobertura assistencial de saúde ao titular e a seus dependentes, após regular notificação.

Parágrafo único. Falecendo o usuário titular responsável pelo pagamento das contribuições mensais de seus dependentes, o prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, desde que haja comunicado formal do óbito ao ISSEC, em 30 (trinta) dias.

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS ASSISTENCIAIS E OPERACIONAIS

Art. 36. Para a oferta de serviços assistenciais de saúde contidos no ROL ISSEC e assessoria na operacionalização, o ISSEC poderá realizar a contratação de profissionais e entidades, no qual se aplicará, no que for cabível, as disposições da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme deliberação do Conselho de Gestão.

Art. 37. O ISSEC poderá realizar o credenciamento de pessoas jurídicas e de organizações sociais, conforme justificada e prévia publicação de edital de chamamento público, para a prestação de serviços, em regime especial de remuneração e atendimento, para suprir demanda em determinadas especialidades e/ou localidades, bem como realizar contratos ou ajustes de parceria com profissionais e entidades da área de saúde para viabilizar o funcionamento do sistema de assistência à saúde e demais serviços de que trata esta Lei, conforme deliberação do Conselho de Gestão.

Art. 38. Todos os atendimentos terão obrigatoriamente autorizações do ISSEC, por meio de auditoria presencial ou virtual e/ou por empresa prestadora de serviço para tal finalidade, observando-se as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do disposto no respectivo Regulamento.

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 39. Os serviços assistenciais de saúde médico-hospitalares e afins definidos no art. 3o desta Lei, serão prestados aos usuários:

I - em consultórios e clínicas médicas, devidamente credenciados;

II - em hospitais, casas de saúde, clínicas especializadas e organizações sociais, devidamente credenciados;

III - em estrutura própria do ISSEC que venha a ser disponibilizada.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 40. A assistência odontológica será prestada aos usuários, em consultórios e clínicas odontológicas devidamente credenciadas, em estrutura própria do ISSEC que venha a ser disponibilizada ou através de produto odontológico que venha a ser contratado pela Autarquia.

CAPÍTULO IV
DA ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 41. A assistência complementar compreende serviços previstos no Rol ISSEC, que venham a ser oferecidos aos usuários regularmente inscritos, os quais serão prestados através de rede credenciada ou própria do ISSEC.

CAPÍTULO V
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 42. A assistência social será prestada aos usuários, pelos Assistentes Sociais do ISSEC e/ou por empresa prestadora de serviço, contratada para tal finalidade, objetivando melhorar as suas condições de atendimento na área de saúde, conforme dispuser em ato da Superintendência do ISSEC.

CAPÍTULO VI
DOS SERVIÇOS NÃO COBERTOS

Art. 43. Estão excluídos da cobertura da assistência à saúde do ISSEC todos os serviços não constantes do ROL ISSEC, e os seguintes procedimentos:

I – atendimentos em casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados por autoridade competente;

II – bateria de exames feitos pelo (a) usuário (a), sem justificativa médica;

III – exames admissionais, periódicos e demissionais;

IV – despesas com doadores de órgãos, transporte e armazenamento de órgãos a serem transplantados, exceto para o caso de córnea;

V – despesas com acompanhantes, exceto para os casos previstos em Lei;

VI – despesa extra-hospitalar (telefonemas, consumo de frigobar, lavanderia, refeições, objetos destruídos ou danificados e outras despesas de caráter pessoal ou particular);

VII – enfermagem particular em residência ou hospital;

VIII –fornecimento de remédios, salvo em regime de internação;

IX – gesso sintético;

X – interrupção provocada da gravidez e suas consequências imediatas e tardias e inseminação artificial;

XI – internação em acomodação de nível superior àquela ajustada entre o ISSEC e seu usuário, e todas as despesas adicionais daí consequentes;

XII – limpeza de pele;

XIII – métodos anticonceptivos e de infertilidade e seus efeitos;

XIV – fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico: prótese com qualquer dispositivo permanente ou transitório que substitua total ou parcialmente um membro, órgão ou tecido, e

FSC MISTO Papel produzido a partir de florestas responsáveis FSC® C126031

órtese qualquer dispositivo permanente ou transitório, incluindo materiais de osteossíntese, que auxilie as funções de um membro, órgão ou tecido, sendo não ligados ao ato cirúrgico aqueles dispositivos cuja colocação ou remoção não requeiram a realização de ato cirúrgico;

XV – permanência hospitalar após alta médica;

XVI – fornecimento de óculos e lentes de contato;

XVII –remoção de pacientes por qualquer meio de transporte;

XVIII – tratamento de doenças epidêmicas declaradas por órgão público ou que venham ultrapassar os índices divulgados pela Organização Mundial de Saúde – OMS;

XIX – fornecimento de materiais, medicamentos e produtos para a saúde importados não nacionalizados: medicamentos e produtos para a saúde importados não nacionalizados são aqueles produzidos fora do território nacional e sem registro vigente na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

XX – tratamento em clínicas de emagrecimento (à exceção dos casos de obesidade mórbida), em clínicas de repouso, em estâncias hidrominerais;

XXI – tratamento de senilidade, rejuvenescimento, convalescença e suas consequências;

XXII – tratamentos de disfunção erétil e de esterilidade;

XXIII – tratamentos esclerosantes de varizes;

XXIV – transplante, com exceção de córnea, obedecidas as diretrizes de utilização da ANS;

XXV – vacinas;

XXVI – aparelhos estéticos e tratamentos clínicos, cirúrgicos ou endocrinológicos, com a finalidade estética ou para alterações somáticas, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;

XXVII – sessão, entrevista, consulta, avaliação ou tratamento de terapia de grupo, teste psicotécnico ou psicológico, logopedia, ginástica, dança, massagem, ducha, ioga, natação e outros esportes;

XXVIII – fornecimento de lentes de óculos, bota ortopédica e resultado de exames, porquanto já estão contemplados no custo inicial do procedimento médico;

XXIX – cirurgia de mudança de sexo, impotência sexual, inseminação ou fecundação artificial, ginecomastia masculina e abortamento provocado e quaisquer outras internações hospitalares cuja finalidade não seja a de exclusiva recuperação e controle da saúde;

XXX – tratamentos clínicos ou cirúrgicos experimentais, ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

XXXI – serviços ou tratamentos em locais como: SPA, sanatórios, estação de águas (hidroterapia), casa de repouso ou asilo;

XXXII – consultas e exames que não se destinem ao tratamento de doenças, anomalias ou lesões, tais como: exame pré-nupcial, exame destinado à prova de paternidade e ou exame para instruir processo judicial de qualquer natureza;

XXXIII – atos decorrentes de ilícitos penais;

XXXIV – aparelhos ortopédicos e para a surdez;

XXXV – aluguel de equipamentos e aparelhos, exceto aqueles utilizados durante a internação hospitalar;

XXXVI – consultas domiciliares;

XXXVII – assistência domiciliar;

XXXVIII – fornecimento de medicamentos fora do período de internação hospitalar;

XXXIX- fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar;

XL – internação domiciliar (home-care);

XLI – atendimentos referentes a atos proibidos pelo Código de Ética Médica;

XLII – especialidades não reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

XLIII – realização de procedimentos não cobertos pelo ROL ISSEC;

XLIV – os atendimentos porventura realizados a usuários portadores de cartão saúde vencidos, ressalvados os casos de urgência e emergência conforme Regulamento;

XLV – procedimentos médico-hospitalares para os quais o (a) usuário (a) ainda esteja cumprindo período de carência, ressalvados os casos de urgência e emergência;

XLVI – atendimentos realizados sem a apresentação do cartão saúde, mesmo com Autorização de Procedimentos válida.

Art. 44. Os serviços excluídos que venham a ser inseridos no ROL ISSEC passarão a ser cobertos a partir da vigência do novo ROL, analisando-se atuarialmente seus impactos nos custos assistenciais.

CAPÍTULO VII
DOS MECANISMOS DE REGULAÇÃO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 45. Com a finalidade de regular a utilização da cobertura assistencial oferecida aos seus usuários, o ISSEC poderá adotar, a qualquer tempo, os mecanismos de regulação que se fizerem necessários, respeitando-se os códigos de ética profissionais.

Art. 46. O ISSEC concederá autorizações prévias e realizará perícias em relação a determinados procedimentos, eventos e itens assistenciais, mediante a expedição de Autorização de Procedimentos.

Art. 47. O ISSEC poderá solicitar a presença do (a) usuário (a) para realização de perícia prévia, com a finalidade de averiguar a necessidade de realização do procedimento e o seu correto enquadramento, de acordo com as normas regulamentares, expedindo a correspondente Autorização de Procedimentos.

Art. 48. A auditoria dos serviços de saúde oferecidos pelo ISSEC será realizada por meio de auditoria preventiva, operacional e analítica, estabelecendo normas e controlando os serviços prestados nas áreas médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde.

Art. 49. A auditoria, de que trata o artigo anterior, será prestada por profissionais de saúde e/ou por servidores do ISSEC, lotados na área de saúde e/ou por empresa prestadora de serviço, contratada para tal finalidade, viabilizando o treinamento e a educação continuada e visando à prestação de serviços de saúde com qualidade e um bom nível de satisfação dos usuários do ISSEC.

Art. 50. O ISSEC adotará como mecanismos de regulação financeira, a coparticipação financeira quando da utilização dos serviços assistenciais de saúde, na forma definida em Regulamento e aprovado pelo Conselho de Gestão.

Art. 51. O ISSEC poderá adotar o mecanismo de porta de entrada, referência e contrarreferência, objetivando melhor regular a utilização dos serviços assistenciais de saúde.

§ 1º Considera-se porta de entrada a utilização de determinada rede de prestadores, própria ou credenciada, para a realização do primeiro atendimento ao usuário.

§ 2º Considera-se referência o encaminhamento pela porta de entrada do profissional/entidade para o qual deverá se dirigir o usuário, para continuidade do tratamento indicado.

§ 3º Considera-se contrarreferência o retorno do usuário à porta de entrada, após o atendimento realizado pelo prestador referenciado.

TÍTULO IV
DO CUSTEIO

CAPÍTULO I
DAS FONTES DE RECEITA DO ISSEC

Art. 52. O Plano de custeio do ISSEC integrará o orçamento anual do Estado e será financiado pelas seguintes fontes de receita:

I – transferência de até 5% (cinco por cento) incidente sobre a receita anual do FASSEC;

II – repasse financeiro mensal do Governo do Estado do Ceará, para auxílio no custeio da folha de pessoal do ISSEC, obedecido o calendário de pagamento;

III – rendimentos oriundos de investimentos ou de quaisquer aplicações financeiras;

IV – doações, legados, emolumentos e rendimentos extraordinários eventuais.

§ 1º O percentual de que trata o inciso I deste artigo poderá ser revisto pelo Conselho de Gestão, mediante análise da evolução da receita e da execução das despesas no respectivo exercício orçamentário.

§ 2º O repasse financeiro de que trata o inciso II deste artigo terá como limite o valor correspondente à folha de pagamento de pessoal do ISSEC apurado no mês de fevereiro do exercício financeiro de 2018, e atualizado pelos índices de revisão geral e promoções previstas para a remuneração dos servidores.

§ 3º Nos exercícios subsequentes à publicação desta Lei, havendo aumento do valor global da folha que supere o limite de repasse previsto no inciso II, na forma do § 2º, devido à ampliação da estrutura de cargos do ISSEC, por concurso público, deverá o excedente ser suportado exclusivamente pela receita a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 4º No caso em que, no exercício financeiro, for verificada a insuficiência de recursos para a cobertura das despesas operacionais do ISSEC, incluídos gastos de pessoal, poderá o Tesouro Estadual aportar recursos para custeio da entidade.

CAPÍTULO II
DAS FONTES DE RECEITA DO FASSEC

Art. 53. A receita do FASSEC será constituída, de modo a garantir seu equilíbrio financeiro, na seguinte forma:

I - repasse financeiro mensal do Governo do Estado do Ceará, até o 10º(décimo) dia útil de cada mês, correspondente ao valor anual de R$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), conforme previsão orçamentária e disponibilidade financeira no exercício de 2018.

II - contribuições pecuniárias mensais, por cada usuário inscrito, a ser definida em portaria do ISSEC, observada a sistemática de cotas de que trata o anexo único desta Lei, bem como o disposto no seu art. 75, inciso VII;

III - co-participações financeiras cobradas quando da utilização dos serviços assistenciais de saúde;

IV - rendimentos oriundos de investimentos ou de quaisquer aplicações financeiras;

V - doações, legados, emolumentos e rendimentos extraordinários eventuais.

Art. 54. O pagamento das contribuições mensais do titular e seus dependentes serão realizados por meio de desconto em folha de pagamento, devidamente autorizado pelo titular no momento da adesão ao ISSEC.

Parágrafo único. Não haverá restituição de valores a título de contribuições mensais, excetuada a hipótese de recolhimento indevido, caso em que o montante será restituído devidamente atualizado.

Art. 55. As contribuições mensais recolhidas em atraso serão acrescidas de juros de mora e multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e de 2% (dois por cento) em caso de reincidência.

Art. 56. A contribuição mensal recolhida indevidamente não gera qualquer direito assistencial de saúde.

Art. 57. O ISSEC fica autorizado a firmar ajuste com entidades bancárias, responsáveis pela liquidação da folha de pagamento da Administração Direta e Indireta, bem como dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, das entidades conveniadas para fins assistenciais de saúde, visando ao débito em conta-corrente dos usuários, inclusive o recebimento de documentos de arrecadação, para repasse diretamente ao Instituto.

Art. 58. As contribuições mensais, consignadas em folha de pagamento e descontadas dos usuários do ISSEC, devem ser depositadas no Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – FASSEC, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

FSC MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

Art. 59. O custeio de assistência à saúde do usuário deverá ser avaliado anualmente, por meio de técnica atuarial, reajustando-se anualmente as contribuições mensais dos usuários, do repasse financeiro do Governo e co-participações de acordo com o parecer atuarial, de forma a manter o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do FASSEC.

Art. 60. A Superintendência do ISSEC e/ou Conselho de Gestão poderão requisitar estudos técnicos e atuariais para subsidiar revisões e atualizações da estrutura e rol de cobertura assistencial, índices ou percentuais vigentes, com vistas à manutenção da autonomia, sustentabilidade e equilíbrio econômico financeiro e atuarial do sistema de assistência à saúde gerido pela Autarquia.

Art. 61. Por ato do Superintendente do ISSEC, embasado em deliberação do Conselho de Gestão, disciplinará a aplicação dos índices de reajustamento anual das contribuições mensais e coparticipações apurados nos estudos técnicos atuariais.

Art. 62. O valor obtido com a aplicação do índice de reajuste de que trata o artigo anterior deverá ser suportado de forma paritária entre o Governo do Estado e os usuários.

CAPÍTULO III
DA RESERVA E DOS FUNDOS ASSISTENCIAIS

Art. 63. Objetivando oferecer equilíbrio econômico, financeiro e atuarial, o ISSEC deverá constituir, por meio da realização de cálculos atuariais, as reservas técnicas a serem estabelecidas pelo Conselho de Gestão.

TÍTULO V
DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
DA DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO ISSEC

Art. 64. Os bens patrimoniais da Autarquia só poderão ser alienados ou gravados por proposta do seu Superintendente, apreciada pelo órgão administrativo competente, e aprovada pelo Governador do Estado, que autorizará a alienação ou a oneração, mediante lei específica, observada a legislação federal aplicável.

Parágrafo único. A alienação ou oneração de bem patrimonial do ISSEC atenderá sempre o interesse público e será precedida de prévia avaliação e procedimento licitatório.

Art. 65. Sem a observância das formalidades previstas neste Capítulo, qualquer ato será nulo de pleno direito e seus autores sujeitar-se-ão às sanções administrativas, civis e penais previstas em Lei.

FSC
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

CAPÍTULO II
DA DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FASSEC

Art. 66. Os bens patrimoniais do FASSEC só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Conselho Gestor, e aprovada pelo Governador do Estado, que autorizará a alienação ou a oneração, mediante lei específica.

Parágrafo único. A alienação ou oneração de bem patrimonial do FASSEC atenderá sempre o interesse dos usuários.

Art. 67. Sem a observância das formalidades previstas neste Capítulo, qualquer ato será nulo de pleno direito e seus autores sujeitar-se-ão às sanções administrativas, civis e penais previstas em Lei.

TÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 68. A estrutura organizacional do ISSEC será estabelecida por meio de decreto, sendo previamente garantida a existência das seguintes unidades orgânicas:

I – Conselho de Gestão;
II – Superintendência;
III – Procuradoria Jurídica;
IV – Diretoria de Planejamento e Gestão:
a) Gerência de Planejamento e Orçamento;
b) Gerência Administrativo-Financeira;
c) Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação;
V – Diretoria Técnica de Saúde:
a) Gerência de Credenciamento;
b) Gerência de Autorização de Procedimentos;
c) Gerência de Contas da Assistência à Saúde.

Art. 69. O Superintendente, o Diretor de Planejamento e Gestão e o Diretor Técnico de Saúde serão nomeados pelo Governador do Estado, após aprovação da indicação pela Assembleia Legislativa do Estado, entre brasileiros de reputação ilibada, com formação universitária e com reconhecidos conhecimentos jurídicos, ou contábeis, ou econômicos e financeiros, ou de administração pública, ou técnicos, estes últimos em áreas de gestão da saúde.

§ 1º Os indicados subscreverão e submeterão relatório anual de gestão ao Governador, à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado e à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 2º Os cargos de Superintendente, de Diretor de Planejamento e Gestão e de Diretor Técnico de Saúde serão de dedicação exclusiva.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DE GESTÃO

Art. 70. O Conselho de Gestão - CONGE, órgão responsável pela gestão administrativa, econômica e financeira do ISSEC será constituído pelos seguintes membros:

I - 4 (quatro) representantes do Estado indicados pelo Governador, dentre agentes públicos;

II - 3 (três) representantes dos servidores públicos estaduais usuários do ISSEC indicados na forma de decreto e nomeados pelo Governador do Estado;

§ 1º O Presidente do Conselho de Gestão será eleito, dentre os seus membros, na 1ª (primeira) reunião ordinária, após a formação do colegiado, e terá prazo de mandato de 2 (dois) anos, admitida recondução.

§ 2º Os representantes de que trata o inciso II deverão ser inscritos no FASSEC e eleitos pelas entidades representativas dos servidores.

§ 3º Os membros do Conselho de Gestão deverão apresentar cópia autenticada de sua última declaração de imposto de renda ao ser investido de suas funções, e, ao final de seu período de participação no aludido Conselho.

§ 4º Os membros do Conselho de Gestão deverão possuir perfil técnico compatível com as funções de conselheiro do ISSEC, tais como:

a) possuir graduação em ensino superior;

b) comprovar notório conhecimento em quaisquer das áreas de administração em saúde, financeira, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial e auditoria;

c) não ter sofrido condenação criminal em segunda instância;

d) não ter sofrido penalidade por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público;

e) não ter sofrido penalidade administrativa grave, em caráter definitivo, no exercício de cargo de direção, bem como condenação administrativa, transitado em julgado, nos órgãos reguladores e fiscalizadores;

f) não possuir assento nos conselhos de entidades que tenham como finalidade a assistência à saúde suplementar.

Art. 71. O membro do Conselho de Gestão, no exercício de sua atividade, estará obrigado a observar as disposições do Regimento Interno do ISSEC.

Art. 72. Os conselheiros terão direito a gozar 1 (um) dia de folga após a realização da reunião do Conselho de Gestão.

Art. 73. O Conselho de Gestão reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente, com a lavratura de suas atas em livro próprio.

Art. 74. Acarretará a perda da participação no Conselho de Gestão a ausência sem justificativa a 3 (três) reuniões consecutivas.

Art. 75. Competirá ao Conselho de Gestão:

I – fiscalizar a movimentação financeira do ISSEC e do FASSEC;

II – examinar, sempre que entender necessário, os livros e documentos contábeis, bem como quaisquer operações, atos e resoluções;

III – verificar as despesas e receitas;

IV – analisar os balancetes mensais;

V – apontar eventuais irregularidades, sugerindo medidas saneadoras;

VI – requisitar às demais unidades orgânicas do ISSEC e empresas contratadas, os documentos e informações necessários ao desempenho de suas atribuições, os quais lhe serão fornecidos nos prazos solicitados, não podendo ser negados, sob pena de responsabilidade;

VII – solicitar estudo de viabilidade técnica e emitir relatório conclusivo para aplicação dos índices de reajustamento anual das contribuições mensais e coparticipações apurados nos estudos técnicos atuariais;

VIII – solicitar estudo e emitir parecer acerca das demonstrações financeiras e Relatório Anual de Gestão de Contas do ISSEC e do FASSEC;

IX - aprovar o orçamento anual do ISSEC e do FASSEC;

X – fiscalizar o cumprimento da legislação e das normas em vigor;

XI – definir diretrizes de atuação do ISSEC.

Art. 76. Os membros do Conselho de Gestão responderão solidariamente com o ISSEC/FASSEC, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros, na forma prevista em Lei, quando agirem com culpa ou dolo, embora dentro de suas atribuições e poderes.

Art. 77. No caso de vacância na composição do Conselho de Gestão, o membro será substituído no prazo máximo de até 30 (trinta) dias antes da reunião subsequente.

Art. 78. O período máximo de participação dos membros do Conselho de Gestão será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Sem prejuízo de outras formas previstas na legislação, fica garantida, por meio do Conselho de Usuários, a ser constituído por decreto, a participação dos usuários do ISSEC no acompanhamento da prestação e avaliação dos serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde, tanto os prestados por meio de rede própria quanto os credenciados.

Art. 80. Fica assegurada a prestação dos serviços de assistência à saúde aos beneficiários, atualmente cadastrados no ISSEC, até o prazo final de adesão previsto em Regulamento.

Art. 81. As contribuições mensais previstas nesta Lei serão recolhidas preferencialmente sob a forma de consignação em folha de pagamento, não fazendo parte da composição da margem consignável, objeto de legislações específicas.

Art. 82. Além dos serviços de assistência à saúde previstos nesta Lei, outros serviços poderão ser criados, majorados ou estendidos pelo ISSEC, desde que seja definida e assegurada, previamente, a correspondente fonte de custeio, com aprovação do Conselho de Gestão.

§ 1º A tabela de cotas de que trata o anexo único desta Lei será utilizada para adesões realizadas até 31 de dezembro de 2018.

§ 2º A tabela de cotas a ser aplicada às adesões após o prazo estabelecido no parágrafo anterior será definida pelo Conselho de Gestão.

Art. 83. A tabela de cotas a que se refere o anexo único (Tabela I), desta Lei, será utilizada para definição de valor de contribuição mensal e para enquadramento do usuário de acordo com a idade e renda, sendo que as faixas salariais serão ajustadas anualmente conforme o índice de revisão

geral dos servidores estaduais.

Parágrafo único. A contribuição mensal do usuário será o resultado da multiplicação do valor da cota pelos fatores geradores de cotas previstos na Tabela I, do anexo único, sendo que o valor inicial da cota será de R$18,00 (dezoito reais), resultando nos valores constantes da Tabela II, do referido anexo.

Art. 84. A forma de provimento dos cargos de direção do ISSEC, na forma do art. 69, desta Lei, será observada a partir do mês janeiro de 2019, permanecendo os então dirigentes nos respectivos cargos até conclusão do processo de nomeação.

Art. 85. Os casos omissos e não previstos nesta Lei poderão ser regulamentados por decreto.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, especialmente, no que não a contrariar, as Leis nº 14.687, de 30 de abril de 2010; nº 14.751, de 26 de julho de 2010; nº 14.787, de 25 de agosto de 2010; nº 14.874, de 25 de janeiro de 2011, em seu art. 1º; e nº 15.026, de 25 de outubro de 2011.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de abril de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFEREM O ART. 3º E O INCISO II DO ART. 53 DA LEI Nº16.530, DE 02 DE ABRIL DE 2018
Cálculo de Contribuição Mensal de Cada Usuário
TABELA I

TABELA DE COTAS									
Idade		Remuneração (R$)							
		1	2	3	4	5	6	7	8	9
		Até 1.000,00	1.000,01 a 2.000,00	2.000,01 a 3.000,00	3.000,01 a 4.000,00	4.000,01 a 5.000,00	5.000,01 a 6.000,00	6.000,01 a 8.000,00	8.000,01 a 10.000,00	Mais de 10.000,00
A	0 a 18	1,00	1,40	2,00	2,75	3,30	3,90	4,20	4,60	4,80
B	19 a 23	1,15	1,54	2,20	3,00	3,80	4,20	4,70	5,00	6,50
C	24 a 28	1,25	1,69	2,42	3,80	4,50	4,90	5,29	5,70	7,00
D	29 a 33	1,35	1,86	2,66	4,40	5,00	5,50	6,08	6,50	7,70
E	34 a 38	1,50	2,20	3,06	5,00	6,00	6,50	7,30	8,00	9,00
F	39 a 43	1,65	2,45	3,52	5,70	6,40	7,50	9,00	10,00	11,00
G	44 a 48	1,80	2,70	4,05	6,50	7,00	9,00	11,00	12,00	12,50
H	49 a 53	2,00	3,10	4,66	7,90	8,00	10,70	13,00	14,00	15,00
I	54 a 58	2,30	3,80	5,35	8,80	10,00	12,00	16,00	17,00	18,00
J	> 59	2,50	4,30	6,16	9,50	12,50	15,00	18,50	21,00	22,50

FSC
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

TABELA II

Atendimento Ambulatorial, Hospitalar com Obstetrícia e Odontologia									
Idade		Remuneração (R$)							
		1	2	3	4	5	6	7	8	9
		Até 1.000,00	1.000,01 a 2.000,00	2.000,01 a 3.000,00	3.000,01 a 4.000,00	4.000,01 a 5.000,00	5.000,01 a 6.000,00	6.000,01 a 8.000,00	8.000,01 a 10.000,00	Mais de 10.000,00
A	0 a 18	R$ 18,00	R$ 25,20	R$ 36,00	R$ 49,50	R$ 59,40	R$ 70,20	R$ 72,00	R$ 82,80	R$ 86,40
B	19 a 23	R$ 20,70	R$ 27,72	R$ 39,60	R$ 54,00	R$ 68,40	R$ 75,60	R$ 82,80	R$ 90,00	R$ 117,00
C	24 a 28	R$ 22,50	R$ 30,49	R$ 43,56	R$ 68,40	R$ 81,00	R$ 88,20	R$ 95,22	R$ 102,60	R$ 126,00
D	29 a 33	R$ 24,30	R$ 33,54	R$ 47,92	R$ 79,20	R$ 90,00	R$ 99,00	R$ 109,50	R$ 117,00	R$ 138,60
E	34 a 38	R$ 27,00	R$ 39,60	R$ 55,10	R$ 90,00	R$ 108,00	R$ 117,00	R$ 131,40	R$ 144,00	R$ 162,00
F	39 a 43	R$ 29,70	R$ 44,10	R$ 63,37	R$ 102,60	R$ 115,20	R$ 135,00	R$ 157,68	R$ 180,00	R$ 198,00
G	44 a 48	R$ 32,40	R$ 48,60	R$ 72,87	R$ 117,00	R$ 126,00	R$ 162,00	R$ 189,22	R$ 216,00	R$ 225,00
H	49 a 53	R$ 36,00	R$ 55,80	R$ 83,81	R$ 142,20	R$ 144,00	R$ 192,60	R$ 227,07	R$ 252,00	R$ 270,00
I	54 a 58	R$ 41,40	R$ 68,40	R$ 96,38	R$ 158,40	R$ 180,00	R$ 216,00	R$ 272,48	R$ 306,00	R$ 324,00
J	> 59	R$ 45,00	R$ 77,40	R$ 110,83	R$ 171,00	R$ 225,00	R$ 270,00	R$ 326,97	R$ 378,00	R$ 405,00

*** *** ***

DECRETO Nº32.566, de 02 de abril de 2018.

ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO E A DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SECRETARIA DA SAÚDE (SESA).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto nos Decretos nº 26.811, de 30 de outubro de 2002 e nº 31.690, de 23 de março de 2015; CONSIDERANDO que se impõe o esforço contínuo de adequação de modelos estruturais às políticas e estratégicas da ação governamental, DECRETA:

Art.1 Fica alterada a estrutura organizacional da Secretaria da Saúde (Sesa), que passa a ser a seguinte:

I - DIREÇÃO SUPERIOR
- Secretário da Saúde
- Secretário Adjunto da Saúde

II - GERÊNCIA SUPERIOR
- Secretaria Executiva